ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 752/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que ofereçam serviços de lavagem de veículos instalarem equipamentos para tratamento e reutilização da água.

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras, estacionamentos, concessionárias de veículos, empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais e demais estabelecimentos que realizem lavagem de veículos no Estado do Paraná obrigados a instalar equipamentos para tratamento e reutilização de água usada na lavagem de veículos.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, para implantação e aplicação do sistema de tratamento e reutilização da água.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de notificação para instalação dos equipamentos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa no valor de 15 UPFs/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Posterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

JONAS GUIMARÃES

Prof. LEMOS

CONTARA MARA LIMA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 638/2012

Altera o inciso VII do art. 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, que criou o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.

Art. 1º Altera o inciso VII do art. 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

(...)

VII – 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, limitado ao teto máximo de recolhimento para o dobro do valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas, observando-se ainda que:

(...)."

Art. 2º Revoga o art. 2º da Lei nº 12.604, de 2 de julho de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator
Prof. Lemos

Jonas Guimarães

Pastor Edson

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 19/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Estado do Paraná.

Art. 1º Os clubes, entidades mantenedoras, entidades gestoras dos estádios de futebol e estabelecimentos que realizarem a venda de ingressos para partidas oficiais de futebol disputadas em local com capacidade para mais de quinze mil espectadores, localizados no Estado do Paraná, deverão realizar a identificação dos respectivos compradores de ingressos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os responsáveis pela realização do evento manterão à disposição das autoridades, pelo prazo mínimo de doze meses, contados a partir da competição, banco de dados com a identificação dos compradores e frequentadores das partidas de futebol.

Art. 3º Os torcedores e frequentadores dos estádios serão cadastrados no ato da compra dos ingressos mediante a apresentação de um documento oficial de identidade, com a vinculação de seus dados ao número do registro do ingresso emitido.

Parágrafo único. Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 4º Todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados, que desempenharem alguma atividade nos estádios, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 5º Os clubes, entidades mantenedoras e entidades gestoras dos estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízos, conforme o caso, das sanções de naturezas civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência por escrito da autoridade competente esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda infração;

III – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na terceira infração;

IV – cassação do alvará de localização e funcionamento do estádio de futebol, na hipótese de inobservância desta Lei, mesmo após a aplicação das penalidades anteriores.

Art. 6º O frequentador de competição oficial de futebol identificado como participante ou incitador de distúrbios, nos estádios e fora deles, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – impedimento de adquirir ingressos ou frequentar partida oficial de futebol pelo prazo de três meses a cinco anos;

II – pagamento de multa no valor correspondente entre 10 até 100 UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator
PROF. LEMOS

JONAS GUIMARÃES

PASTOR EDINHO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 446/2013

Proíbe a exigência de substituição ou retirada de pisos de madeira para emissão de laudo de vistoria.

Art. 1º Proíbe que a autoridade responsável pela emissão de laudo de vistoria para funcionamento de Centros de Tradição Gaúcha - CTGs exija a substituição ou retirada de pisos de madeira do imóvel.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* deste artigo se estende a pisos de madeira utilizados em palcos, tablados ou pistas de dança.

Art. 2º Para seu fiel cumprimento, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator
Prof. Lemos

Jonas Guimarães

Pastor Edilson

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 473/2013

Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor João Darcy Ruggeri.

Art. 1º Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor João Darcy Ruggeri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

JONAS GUIMARÃES

Relator
Prof. Lemos

CANTORA MARIA LIMA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 490/2013

Denomina de "Ponte Anísio Tormena" a ponte sobre o Rio Ivaí localizada na PR-492, entre os Municípios de Paraíso do Norte e Rondon.

Art. 1º Denomina de "Ponte Anísio Tormena" a ponte sobre o Rio Ivaí localizada na PR-492, entre os Municípios de Paraíso do Norte e Rondon.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

JONAS GUIMARÃES

Relator
Prof. Dermeval

Cantara Maria Lima

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 532/2013

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.317, de 28 de agosto de 1998.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.317, de 28 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Penitenciário do Estado do Paraná será composto por 21 (vinte e um) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I – um Magistrado, indicado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II – três Advogados, indicados por ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná;

III – um Médico Legista, indicado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

IV – dois membros do Ministério Público Estadual, indicados por ato do Procurador-Geral de Justiça;

V – um membro do Ministério Público Federal no Paraná, indicado por ato do Procurador-Geral da República;

VI – um Procurador do Estado, indicado por ato do Procurador-Geral do Estado do Paraná;

VII – um Deputado, indicado por ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

VIII – dois bacharéis em Direito, representando a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou a Secretaria de Estado da Segurança Pública, indicados, respectivamente, por ato do Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e do Secretário de Estado da Segurança Pública;

IX – três Professores que comprovem atual exercício da docência nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal ou ciência correlata, indicados pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

X – dois representantes da comunidade, de livre escolha do Governador do Estado, com experiência coerente às atribuições do Conselho Penitenciário;

XI – um membro da Defensoria Pública Federal, indicado por ato do Defensor Público-Geral da União;

XII – dois membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, indicados por ato do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná;

XIII – um Agente Penitenciário, indicado pelo Diretor do Departamento de Educação Penal – DEPEN/SEJU;

XIV – um representante da sociedade civil com atuação obrigatoriamente ligada à área penal e experiência de, no mínimo, dois anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 12.377, de 28 de dezembro de 1998 e 14.556, de 9 de dezembro de 2004.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator
Prof. Lemos

JONAS GUIMARÃES

PASTOR EDILSON

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 572/2013

Altera a Lei nº 5.731, de 31 de janeiro de 1968.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.731, de 31 de janeiro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação Civil Carmelitas da Caridade, com sede e foro no Município de Maringá".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Pastor Edson

Relator
Prof. Lemos

Jorge Guimarães

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 693/2013

Dispõe sobre a concessão de garantias das obrigações pecuniárias contraídas no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná – PARANÁ PARCERIAS, criado pela Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 1º Para fins de adimplemento das obrigações contraídas nos contratos de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, fica criada conta corrente específica, denominada Conta-Garantia, sob gestão da Agência de Fomento do Paraná S.A..

Art. 2º A Agência de Fomento do Paraná S.A. deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos para a Conta-Garantia segregados dos demais recursos de sua titularidade, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado do Paraná e suas entidades da Administração Direta e Indireta em contratos de Parcerias Público-Privadas, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei, podendo a Agência de Fomento do Paraná S.A. autorizar o agente financeiro da Conta-Garantia a transferir os recursos diretamente à conta do concessionário, conforme disposto nos contratos de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. No caso de recursos transferidos periodicamente de forma automática para a Conta-Garantia, uma vez adimplidas todas as contraprestações assumidas pelo Estado do Paraná e entidades da sua Administração Indireta em contratos de Parcerias Público-Privadas, a Agência de Fomento do Paraná S.A. poderá autorizar o agente financeiro a transferir eventual saldo remanescente da Conta-Garantia ao Tesouro do Estado do Paraná.

Art. 3º O pagamento das obrigações, a execução e a recomposição das garantias fornecidas nos contratos de Parcerias Público-Privadas obedecerão procedimento a ser disciplinado nos respectivos contratos de Parcerias Público-Privadas e seus anexos.

Art. 4º A Conta-Garantia receberá, a título de recursos, repasse das seguintes fontes:

I - do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, criado pela Lei nº 4.529, de 12 de janeiro de 1962, e alterado pela Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, ficando a Agência de Fomento do Paraná S.A., gestora do referido Fundo, autorizada a repassar à Conta-Garantia, valor determinado pelo Conselho de Investimentos do FDE;

II - dos dividendos de empresas estatais;

III - dos direitos não tributários, conforme regulamentação específica do Poder Executivo;

IV - dos demais recursos do Tesouro do Estado do Paraná, conforme regulamentação específica do Poder Executivo; e

V - de qualquer outra fonte que o Poder Executivo entenda relevante, por meio de regulamentação específica, aprovada pela Assembleia Legislativa.

§ 1º Ficam os agentes financeiros responsáveis pelo repasse de cada um dos recursos citados no *caput* deste artigo autorizados a efetuar a transferência dos valores necessários para garantir o pagamento da totalidade das obrigações pecuniárias previstas nos contratos de Parcerias Público-Privadas diretamente para a Agência de Fomento do Paraná S.A., para destinação exclusiva à Conta-Garantia, à medida que o Estado do Paraná e sua Administração Direta e Indireta firmarem as respectivas Parcerias Público-Privadas.

§ 2º No caso de insuficiência das fontes elencadas nos incisos anteriores, fica autorizada a destinação de no máximo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE do Estado do Paraná para a Conta-Garantia, ficando o agente financeiro responsável pelo repasse autorizado a efetuar a transferência do valor necessário à recomposição da Conta-Garantia à Agência de Fomento do Paraná S.A., para destinação exclusiva à Conta-Garantia.

§ 3º Os recursos a que se refere este artigo deverão ser destinados ao pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de concessão e deverão ser recompostos após a sua utilização até o pontual cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado do Paraná e suas entidades da Administração Direta e Indireta, nos contratos de Parceria Público-Privadas.

Art. 5º Caberá à Agência de Fomento do Paraná S.A. poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento.

Art. 6º Casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator
Prof. Lemos

Jonas Guimarães

Carlos Maria Lima

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 720/2013

Dá nova redação à Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que instituiu a Agência de Fomento do Paraná S.A..

Art. 1º A Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a constituir uma agência de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S.A., com sede no Município de Curitiba, e com capital social autorizado no valor de até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Art. 2º O capital social autorizado da Agência de Fomento do Paraná S.A. será dividido e limitado a 2.000.000 (dois milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, assim subscrito:

I – o Estado do Paraná fica autorizado a subscrever até 1.998.000 (um milhão novecentos e noventa e oito mil) ações, no valor de R$ 1.998.000.000,00 (um bilhão, novecentos e noventa e oito milhões de reais);

II – a Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR fica autorizada a subscrever até 2.000 (duas mil) ações no total de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º O capital social inicial será de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) representado por 4.000 (quatro mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

§ 2º Do capital social inicial, o Estado do Paraná subscreverá 3.900 (três mil e novecentas) ações ordinárias nominativas representando o montante de R$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) e a Banestado S.A. Participações, Administração e Serviços subscreverá 100 (cem) ações ordinárias nominativas representando o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º A Agência de Fomento do Paraná S.A., que também poderá adotar o nome comercial de FOMENTO PARANÁ, manterá, como objetivo social, a promoção do desenvolvimento econômico do Estado do Paraná, podendo, para tanto, conceber e implantar ações de fomento sob diferentes modalidades a que alude a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.828, de 30 de março de 2001, ou outras que venham a substituir, tais como a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associados a projetos no Estado do Paraná, bem como outras modalidades operacionais e de prestação de garantias admitidas na legislação federal e nas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, incluída a administração de Fundos, inclusive os de Desenvolvimento, Financiamento e Investimento do Estado.

Parágrafo único. Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos serão destinados à concessão de financiamentos ou operações de garantia de crédito (aval) para os micros, pequenos e médios empreendedores, que atuam nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços, instalados no território paranaense.

Art. 4º Dentre os fundos referidos no art. 3º desta Lei, são de gestão e administração exclusiva da FOMENTO PARANÁ o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, o Fundo de Aval Rural - FAR e o Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM .

Art. 5º A FOMENTO PARANÁ poderá administrar e gerir, individual ou em conjunto com outras instituições, respeitado integralmente o contido na Lei nº 17.655, de 7 de agosto de 2013, os demais fundos de Desenvolvimento, Financiamento e Investimento do Governo do Estado do Paraná que forem designados pelo Governador do Estado, bem como outros fundos públicos e privados, nacionais e internacionais, podendo, ainda, atuar como agente financeiro, participar de empreendimentos públicos e privados e prestar consultoria, dentro do que permite a legislação nacional e a regulamentação fixada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Os Fundos de Desenvolvimento, Financiamento e Investimento do Estado do Paraná serão objeto de levantamento de suas situações jurídicas, administrativas e financeiras, bem como de definição de modelo de relacionamento entre seus conselhos de orientação ou órgão deliberativo equivalente e a FOMENTO PARANÁ.

§ 2º O levantamento previsto no parágrafo anterior será realizado por grupo formado pelo Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Diretor-Presidente da FOMENTO PARANÁ, sob a presidência do primeiro, que se reunirá, no mínimo, semestralmente e seus resultados aprovados por resolução conjunta, de caráter recomendatório, a ser encaminhada ao Governador do Estado, podendo o referido grupo:

I – solicitar informações e elaborar demonstrativos especiais e relatórios sobre as atividades dos Fundos de Financiamento e Investimento do Paraná, envolvendo a gestão de ativos, movimentação financeira, programação de desembolsos, além de outros dados;

II – acompanhar a execução das políticas creditícias e financeiras dos Fundos de Financiamento e Investimento, inclusive no que se refere a taxas, prazos, aplicações e outras condições de alocação de recursos, sugerindo a adoção de medidas e ajustes considerados necessários à boa administração;

III – inventariar as necessidades e sugerir a instituição de fundos específicos para dar sustentabilidade a projetos decorrentes do programa de governo.

Art. 6° A FOMENTO PARANÁ deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Estatuto Social, elaborado com base na Lei Federal n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, discutido e aprovado na Assembleia Geral de sua constituição;

II – possibilidade de participação minoritária no capital social da FOMENTO PARANÁ de outras entidades públicas e privadas, na forma da legislação vigente e mediante aprovação de lei específica que estabeleça percentual e condições da referida participação;

III – proibição de recebimento de repasses do Tesouro do Estado para cobertura de despesas de pessoal ou de custeio;

IV – previsão de remuneração adequada e obrigatória para todas as atividades de prestação de serviços da FOMENTO PARANÁ à Administração Estadual;

V – Administração Social pelo Conselho da Administração, composto pelos Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, Secretário de Estado de Governo, Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., ou por representante por eles indicados, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Presidente da Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Paraná – FACIAP, Presidente da Federação do Comércio do Paraná – FECOMERCIO, ou por representantes por eles indicados, presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda;

VI – Diretoria composta por seis membros, sendo um Diretor-Presidente, com competência a ser fixada em Estatuto Social e remuneração estabelecida pelo Conselho de Administração;

VII – Conselho Fiscal de funcionamento permanente, na forma de legislação societária.

Art. 7° Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação, a competência do Conselho de Administração, Diretoria e demais órgãos da FOMENTO PARANÁ será fixada em seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 8° A FOMENTO PARANÁ, além de exercer as atividades fixadas em seu Estatuto Social, poderá:

I – prestar serviços de consultoria e de agente financeiro;

II – atuar como instituição repassadora de recursos oriundos de agências de desenvolvimento e organismos congêneres, nacionais e internacionais, podendo para isso estabelecer convênios e acordos com instituições públicas e particulares, bem como agir como captadora, depositária, garante e estruturadora dos mecanismos financeiros necessários ao atingimento dos objetivos governamentais;

III – atuar matricialmente com os demais órgãos técnicos e administrativos do Estado, oferecendo e obtendo recursos materiais e técnicos necessários ao bom andamento dos projetos governamentais, devendo fazer constar, em sua previsão orçamentaria anual, recursos necessários à manutenção de escritório estratégico e técnico com a função de elaborar os planos executivos dos projetos.

Art. 9º Constituem fontes de recurso da FOMENTO PARANÁ:

I – o seu capital subscrito e integralizado;

II – os valores provenientes dos Fundos de Financiamento e Investimento do Estado, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei;

III – os repasses oriundos dos Orçamentos do Estado, da União e dos Municípios do Estado do Paraná;

IV – os recursos próprios decorrentes da remuneração por serviços prestados e o retorno de todas as suas operações ativas;

V – repasses originários de organismos e institutos financeiros nacionais e internacionais de desenvolvimento;

VI – outras receitas.

Art. 10. A FOMENTO PARANÁ, para a execução de seus objetivos sociais, poderá celebrar convênios e outros instrumentos jurídicos com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, além de órgãos e empresas privadas, dentro do que permite a legislação, inclusive para a utilização de estruturas físicas.

Art. 11. A FOMENTO PARANÁ poderá exercer as atribuições de Liquidante do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - em Liquidação Ordinária - e efetuar os acordos e transações necessários ao encerramento dos trabalhos liquidatários daquela instituição financeira, inclusive para eventual retomada de suas atividades, bem como, se for o caso, assumir através de adequado instrumento jurídico os ativos e passivos e outros direitos e obrigações oriundos da Carteira de Desenvolvimento do Banco do Estado do Paraná S.A. e do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

Paragrafo único. Quando encerrada a liquidação do Banco do Desenvolvimento do Paraná S.A. - em Liquidação Ordinária - o Poder Executivo, em sendo o caso, poderá transferir, no todo ou em parte, o valor patrimonial líquido que resultar do encerramento da liquidação para o patrimônio da FOMENTO PARANÁ ou do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as adaptações orçamentárias necessárias à execução da presente Lei, *ad referendum* da Assembleia Legislativa do Estado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

~~ANTE~~PROJETO DE LEI 118/2013

Súmula: Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com o objetivo de financiar a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com o objetivo de prover recursos financeiros para a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual com os recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas com:

I – a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados;

II – a estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados;

III – construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

IV – manutenção dos serviços de segurança;

V – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

VI – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

VII – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VIII – atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG:

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

I – 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre a receita bruta dos Cartórios do Foro Extrajudicial.

II – as receitas oriundas de transferências orçamentárias autorizadas pelo Poder Judiciário, Poder Executivo, fundos especiais e outros órgãos públicos;

III – o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

IV – as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Fundo com entidades de direito público;

V – as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Fundo com instituições financeiras e entidades de direito privado;

VI – as subvenções, doações e contribuições de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, na forma da legislação aplicável;

VII - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

VIII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. As receitas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, não integram o percentual fixado para o Poder Judiciário na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça e por mais 5 (cinco) membros, os quais serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Órgão Especial.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG não perceberão retribuição pecuniária pelo exercício de suas atividades.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG serão depositados em instituição financeira oficial.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 4

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 7º Aplica-se à administração financeira do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG será dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador das despesas e seu representante legal.

Art. 9º O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto Judiciário, dispondo sobre os procedimentos relacionados à arrecadação e fiscalização das receitas e sobre as normas para a execução das despesas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo a criação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

A proposta atende a Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça do País a adoção de medidas para a aprovação de lei estadual dispondo sobre a criação do referido Fundo.

De acordo com o artigo 2º da proposição, o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual com os recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas com implantação e manutenção de Sistema de Segurança dos Magistrados; estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança; construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados.

Tem por objetivo, ainda, a manutenção dos serviços de segurança; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal, bem como assegurar a participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior.

De acordo com o artigo 4º, o Fundo será administrado por um Conselho Diretor, formado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e por mais 5 (cinco) membros, não remunerados pelo exercício de suas atividades e sujeitos ao disposto na Legislação pertinente e às instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 6

Registre-se que a criação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados não implica em aumento de despesas, razão pela qual deixamos de apresentar a respectiva declaração.

Em sessão do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizada em 25 de março de 2013, foi aprovado o presente Anteprojeto de Lei.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

I – À **DAP** para leitura no expediente
II – À **DL** para providências.
Em, 05/04/2013
Presidente

Curitiba, 02 de abril de 2013.
Of. nº 322/2013-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 ABR. 2013
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe a criação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Deixamos de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da proposição acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

14:28 08/04/2013 0027751 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 118/2013

Projeto de Lei nº. 118/2013

Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com o objetivo de financiar a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados – FUNSEG.

EMENTA: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ARTS. 65 E 98 DA CE. ART. 99 DA CF. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Tribunal de Justiça visa criar o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, com o objetivo de prover recursos financeiros para a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados.

VISTA EM 16/04/2013
Nereu Moura
Elton Welter e Wilson Quinteiro CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Conforme justificativa do autor, *"a proposta atende a Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça do País a adoção de medidas para a aprovação de lei estadual dispondo sobre a criação do referido Fundo."*

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**
>
> (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

No exercício privativo dessa sua competência para instaurar o processo legislativo é que o Egrégio Tribunal de Justiça enviou o presente Projeto para apreciação, sendo conveniente ressaltar a aprovação plenária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 15

Neste sentido, cumpre ressaltar que, a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** prevê a ampla autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 99, adiante transcrito:

> **Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**
>
> (grifo nosso)

Da mesma forma, seguindo o preceito da Carta Magna, dispõe a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,** artigo 98, seguinte:

> **Art. 98. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**
>
> (grifo nosso)

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Tribunal de Justiça para livremente administrar os recursos que lhe são destinados, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para a criação de fundo especial, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o Projeto de Lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, tendo em vista que não implicará em aumento de despesas.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 16

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA

RELATOR

APROVADO
23.04.13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 118/13

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Tribunal de Justiça – Ofício nº 322/2013-GP, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com o objetivo de financiar a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados – FUNSEG.

Inicialmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Fernando Scanavaca exarou o devido parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta pelo Tribunal de Justiça é muito importante, uma vez que vem em atenção a Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça do País a adoção de medidas para a aprovação de lei estadual dispondo sobre a criação do referido Fundo.

Insta ressaltar que em relação a questão do impacto financeiro e orçamentário que é tratado na Lei Complementar Federal nº 101/00, (Lei de Responsabilidade Fiscal), não implica em aumento de despesas, razão pela qual não é apresentado a respectiva declaração do ordenador de despesas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se pela Aprovação do Projeto em tela, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 15/05/13

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO WALDYR PUGLIESI
RELATOR

DAP
22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Sessão Legislativa - 17ª Legislatura

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 118/13

Em exame o Projeto de Lei nº 118/13, OF nº 322/13, de autoria do Poder Judiciário, que cria o fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com o objetivo de finaciar a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados – FUNSEG.

Procedida minuciosa análise da Proposição, e ainda considerando o Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, informa-se que nada encontramos que possa obstar a sua normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto de Lei em condições de merecer o finalíssimo exame do Plenário desta Casa.

Em sendo assim, esta Comissão de Segurança Pública, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Proposição em epígrafe.

Sala das comissões, em 20/05/2013

Mauro Moraes
Deputado Estadual
Presidente da CSP

Dep. W. Quinteiro

Roberto Acioli
Deputado Estadual
Relator

DAP
Fls. 25

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativa Presidente Aníbal khury
Gabinete do Deputado Tercílio Turini

Emenda de Plenário nº 01
DAP 27 NOV. 2013
Visto

14:41 27/11/2013 0103315 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PR

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 118/2013

Fica alterado o inciso II, do artigo 3º, do Anteprojeto de Lei 118/2013, que passará a contar com a seguinte redação:

"Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG:

(...)

II – as receitas oriundas de transferências orçamentárias autorizadas pelo Poder Judiciário, fundos especiais e outros órgãos públicos."

Sala das Sessões em 27 de novembro de 2013.

TERCÍLIO TURINI
Deputado Estadual

DAP
Fls. 26

Justificativa

A presente proposta objetiva excluir a expressão "Poder Executivo" do inciso II, do artigo 3º do Anteprojeto de Lei n.º118/2013, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O artigo 3º do referido Anteprojeto de Lei constitui as receitas que irão compor o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, incluindo, portanto, as transferências orçamentarias autorizadas pelo Poder Judiciário, Executivo e outros órgãos públicos.

Ao excluir o Poder Executivo da proposição, objetiva-se a defesa do Principio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição do Estado do Paraná.

Desta forma, as receitas do FUNSEG deverão ser oriundas apenas dos órgãos do Poder Judiciário, não interferindo de forma alguma, nem mesmo com autorização, no orçamento do Poder Executivo do Estado.

Diante do exposto, e devido a importância da presente proposta, pedimos o seu devido apoiamento e a consequente aprovação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág.

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2013

Projeto de Lei nº 118/2013
Emenda Modificativa apresentada em Plenário

Súmula: Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com o objetivo de financiar a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 137, 138 E 141 DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA NA FORMA DA SUBEMENDA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Tribunal de Justiça, tem por objetivo cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com o objetivo de financiar a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados.

Ocorre que, em data de 27 de novembro de 2013, durante a segunda discussão na Sessão Plenária, o ora projeto recebeu Emenda Modificativa de Plenário. Por esta razão é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

VISTA EM 09/12/13
Dep. Nelson Moura
Tadeu Veneri Couto
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.** (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 137, §4°, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como modificativa aquela proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 4° Emenda modificativa é a proposição que altera outra, mas não descaracteriza sua essência.** (grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que a emenda ora em tela está perfeitamente coerente com os ditames constitucionais não encontrando nenhum empecilho para prosperar.

Contudo, com o propósito adequar e oferecer melhor discrição acerca do objeto da ora proposiçãode em análise, mesmo após receber emenda de plenário, sugere-se por esta Comissão, com fulcro no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, que o mesmo seja emendado na forma da *"subemenda"* apresentada em anexo, para que tanto os conteúdos, quanto a forma, expressem a vontade do legislador, impedindo quaisquer distorções. Senão vejamos:

> **Art. 138 A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
32
Pág.

Nesse sentido, sugere-se a referida *Subemenda* a fim de alocar a sigla FUNSEG colocando-a juntamente com o seu significado – Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados; esclarecer o objetivo do FUNSEG bem como as ações necessárias à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados bem como para adequar o Projeto de Lei às normas da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Emenda Modificativa na forma da **Subemenda em anexo.**

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2013.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. FERNANDO SCANAVACA
Relator

APROVADO
10.12.13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 33

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO 118/2013

Nos termos do art. 138 do Regimento Interno, apresenta-se a presente subemenda a fim de alterar o art. 2º e o inciso II do art. 3º, ambos do Projeto de Lei nº 118/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a implantação e manutenção do Sistema referido no artigo anterior, o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG irá suprir o Poder Judiciário Estadual com os recursos financeiros necessários para fazer frente às seguintes despesas:

I - estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados;

II - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

III - manutenção dos serviços de segurança;

IV - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

V - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

VI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34

VII - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos."

"Art. 3° ...

(...)

II - as receitas oriundas de transferências orçamentárias autorizadas pelo Poder Judiciário, fundos especiais e outros órgãos públicos;"

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2013.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. FERNANDO SCANAVACA
Relator

Dep. Turini
Dep. Caito
Dep. Hermas Jr.
Dep. Pericles
Dep. Troiano
Dep. Carli
Dep. Rampion

APROVADO
10.12.13

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativa Presidente Aníbal khury
Gabinete Deputado Tercílio Turini

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/13

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

Súmula: Altera o artigo 1º da Lei Complementar n.º 81 de 1998, incluindo o Município de Arapongas na Região Metropolitana de Londrina.

Art. 1º Fica alterado o Artigo 1º da Lei Complementar n.º 81, de 17 de junho de 1998, alterada pelas Leis Complementares 129 de 14 de julho de 2010, 144 de 05 de abril de 2012 e 165 de 14 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída na forma do art. 25, § 3º, da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos Municípios de Londrina, Cambé, Bela Vista do Paraíso, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana, Primeiro de Maio, Alvorada do Sul, Assaí, Sabáudia, Jaguabitã, Pitangueiras, Florestópolis, Porecatu, Centenário do Sul, Guaraci, Lupionópolis, Miraselva, Prado Ferreira, Uraí, Rancho Alegre, Sertaneja e Arapongas."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

WALDYR PUGLIESI
Deputado Estadual

TERCÍLIO TURINI
Deputado Estadual

14:51 16/12/2013 010949 DGP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa incluir na Região Metropolitana de Londrina o Município de Arapongas, situado no Estado do Paraná.

O Município de Arapongas está diretamente ligado ao Município de Londrina, tanto historicamente quanto geograficamente, uma vez que está situado mais próximo de Londrina quando comparado às demais Cidades da região.

Salienta-se, também, o constante deslocamento dos munícipes da região para a Cidade de Londrina, todos prejudicados pela falta dos benefícios legais da integração à região metropolitana.

Desta forma, a pretendida integração busca o desenvolvimento do Município de Arapongas, permitindo o acesso aos benefícios da infraestrutura da Região Metropolitana de Londrina.

A crescente industrialização da região de Arapongas demonstra, mais uma vez, a necessidade desta integração, que promovera um maior fluxo de pessoas e serviços, aprofundando não só as relações sociais, mas aumentando a movimentação financeira de toda a região, com um consequente reflexo na arrecadação de impostos, sendo provável a incorporação do Município de Arapongas na zona de influencia do desenvolvimento socioeconômico da região metropolitana.

Diante do exposto e do enfático avanço para o desenvolvimento social da região que o atendimento a este pleito resultaria, pedimos o devido apoiamento e a sua conseqüente aprovação.

SECRETARIA DE
ESTADO DE GOVERNO Sistema Estadual de Legislação

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 5

Publicado no Diário Oficial nº. 5272 de 17 de Junho de 1998

(vide Lei Complementar 144 de 05/04/2012)

Súmula: Institui a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos municípios que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica instituída, na forma do art. 25, § 3º, da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos municípios de Londrina, Cambé, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia e Tamarana.~~

~~**Art. 1º.** Fica instituída, na forma do art. 25, § 3º, da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos municípios de Londrina, Cambé, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia, Tamarana e Bela Vista do Paraíso.
(Redação dada pela Lei Complementar 86 de 07/07/2000)~~

~~**Art. 1º.** Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos municípios de Londrina, Cambé, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia Tamarana, Bela Vista do Paraíso e Sertanópolis.
(Redação dada pela Lei Complementar 91 de 05/06/2002)~~

~~**Art. 1º.** Fica instituída, na
forma do artigo 25, parágrafo 3º, da Constituição Federal e
artigo 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de
Londrina, constituída pelos Municípios de Londrina, Cambé, Bela
Vista do Paraíso, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia, Sertanópolis,
Tamarana, Primeiro de Maio, Alvorada do Sul e Assaí.
(Redação dada pela Lei Complementar 129 de 14/07/2010)~~

~~**Art. 1º.** Fica instituída, na forma do art. 25, parágrafo 3º, da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos Municípios de Londrina, Cambé, Bela Vista do Paraíso, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana, Primeiro de Maio, Alvorada do Sul, Assaí, Sabáudia, Jaguapitã e Pitangueiras, bem como por outros municípios criados em áreas territoriais deles desmembradas.
(Redação dada pela Lei Complementar 144 de 05/04/2012)~~

~~**Art. 1º.** Fica instituída, na forma do art. 25, § 3º, da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos Municípios de Londrina, Cambé, Bela Vista do Paraíso, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana, Primeiro de Maio, Alvorada do Sul, Assaí, Sabáudia, Jaguapitã, Pitangueiras, Florestópolis e Porecatu, bem como por outros municípios criados em áreas territoriais deles desmembradas.
(Redação dada pela Lei Complementar 147 de 16/07/2012)~~

~~**Art. 1º.** Fica instituída, na forma do art. 25, § 3º, da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos Municípios de Londrina, Cambé, Bela Vista do Paraíso, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana, Primeiro de Maio, Alvorada do Sul, Assaí, Sabáudia, Jaguapitã, Pitangueiras, Florestópolis, Porecatu e Arapongas, bem como por outros municípios criados em áreas territoriais por eles desmembradas.
(Redação dada pela Lei Complementar 157 de 09/07/2013)~~

Art. 1º. Fica instituída, na forma do art. 25, § 3º, da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos Municípios de Londrina, Cambé, Bela Vista do Paraíso, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana, Primeiro de Maio,

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 6

Alvorada do Sul, Assaí, Sabáudia, Jaguapitã, Pitangueiras, Florestópolis, Porecatu, Centenário do Sul, Guaraci, Lupionópolis, Miraselva, Prado Ferreira e Uraí, Rancho Alegre e Sertaneja. (Redação dada pela Lei Complementar 165 de 14/11/2013)

Art. 2º. A Região Metropolitana de Londrina terá um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

§ 1º. O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice feita pelo Prefeito de Londrina e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana.

§ 2º. O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada município integrante da Região Metropolitana e de 3 (três) representantes da sociedade civil sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º. Incumbe ao Estado prover, mediante recursos orçamentários, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

Art. 4º. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Metropolitana;

II - sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 5º. Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a Região:

I - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e serviço de limpeza pública;

III - uso do solo metropolitano;

IV - transportes e sistema viário;

V - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de junho de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Miguel Salomão
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONFERE COM O ORIGINAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág.

16:50 17/12/2013 011082 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO
IV – AO DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA
PRESIDENTE

17 DEZ. 2013

***Requer** a Transformação das Sessões Plenárias de 18 de dezembro, próxima quarta-feira, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos que especifica, com diminuição de interstício entre as sessões.*

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **requerem**, com fundamento no art. 107 e no art. 174, § 2º do Regimento Interno desta Casa, após ouvido o Douto Plenário, a transformação das Sessões Plenárias, Ordinária e Extraordinárias, de 18 de dezembro, próxima quarta-feira, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 118, 609, [redacted] 721, 733, 760, 761, 762, 764, 767, 768, 769, 770, 771 e 772 e do Projeto de Lei Complementar 026, todos do ano de 2013 , com diminuição de interstício entre as sessões.

Sala das Sessões em, 17 de dezembro de 2013.

Vale Ribeira
Tranchino

1 DOUGLAS 17
19 LUIZ CARLOS MARTINS
8 ROSELITRO
2 SCANAVACA
3 TERCÍLIO
4 DUÍLIO
1 TRAIANO
5 Dr Batista
18
Plauto 16
13
10 Hermas Gr
9 BELINATI
7 André Bueno
11 NEY LEPREVOST
15 JONAS
16 ADELINO
12 Pr. Edson
Lupion 14

SECRETARIA LEGISLATIVA
027

PROJETO DE LEI 721/13

Súmula: dispõe sobre a proteção e gestão de mananciais superficiais de abastecimento público e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para o planejamento, a conservação e a gestão de bacias hidrográficas cujos corpos de água sejam outorgados com a finalidade de abastecimento público.

§ 1º Para efeito desta Lei, definem-se mananciais superficiais de abastecimento público os corpos de água interiores fluentes, emergentes ou em reservatórios naturais ou artificiais, compreendendo a totalidade ou porções de uma bacia hidrográfica.

§ 2º Os corpos de água outorgados para fins de abastecimento público deverão ser enquadrados no mínimo como Classe 2, estipulado na Resolução nº 357/05, ou outra norma que venha substituí-la.

§ 3º A presente Lei se aplica a qualquer tipo de uso e ocupação do solo que possa interferir na qualidade da água dos corpos hídricos classificados como mananciais de abastecimento público.

§ 4º Esta Lei também se aplica a empreendimentos imobiliários, seja na forma de loteamentos, ou na modalidade de condomínios edilícios.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E FUNDAMENTOS

Art. 2º As áreas de mananciais de abastecimento público são prioritárias para a aplicação dos princípios do pagamento por serviços ambientais, bem como na

aplicação de práticas conservacionistas nas áreas agrícolas.

Art. 3º As ações para a conservação e gestão das áreas de mananciais de abastecimento público devem estar integradas com a política estadual de recursos hídricos e o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, e articuladas com os Comitês de Bacia Hidrográfica e os Planos de Bacia Hidrográfica.

Art. 4º As áreas urbanas e periurbanas compreendidas nas bacias de mananciais de abastecimento público deverão ser regidas por diretrizes especiais nas leis municipais de uso e ocupação do solo e as diretrizes das Coordenações de Regiões Metropolitanas.

Art. 5º As empresas concessionárias de saneamento básico deverão dispor de Planos de Contingência para o caso de acidentes ambientais.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO, E GESTÃO DOS MANANCIAIS

Art. 6º A revisão do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá conter capítulo específico sobre a gestão e proteção de mananciais de abastecimento público, atuais e futuros.

Art. 7º Os Planos de Bacia Hidrográfica deverão conter capítulo específico sobre a gestão e proteção de mananciais de abastecimento público, atuais e futuros, na sua área de abrangência.

Art. 8º A gestão das áreas que trata esta Lei fica vinculada ao Sistema Estadual de Gerenciamento e Recursos Hídricos, por meio de instância técnica no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica correspondente.

Art. 9º O órgão gestor dos recursos hídricos do Paraná é o responsável pela gestão dos mananciais de abastecimento publico, por meio de suas gerências de bacias hidrográficas.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS DE MANANCIAIS E ATIVIDADES PERMITIDAS

Art. 10. As bacias hidrográficas destinadas a captação de água para abastecimento público ficam divididas, de acordo com a área a montante da seção de captação, em:

§ 1º Áreas de proteção com restrição Tipo 1: compreende áreas de até 20 km² a montante da seção de captação;

§ 2º Áreas de proteção com restrição Tipo 2: compreende áreas acima de 21 km² e até 50 km² montante da seção de captação;

§ 3º Áreas de proteção com restrição Tipo 3: compreende áreas acima de 51 km² e até 150 km² montante da seção de captação;

Art. 11. Para as áreas de proteção com restrição Tipo 1 é permitida a instalação das seguintes atividades:

I. Industriais:
a. Indústrias sem geração de efluentes líquidos no processo industrial;
b. Indústrias sem lançamento de esgoto sanitário dentro da área de proteção;
c. Indústrias sem geração de resíduos sólidos perigosos no processo industrial;
d. Indústrias sem armazenamento e movimentação de produtos químicos.

II – empreendimentos imobiliários, desde que não haja lançamento de efluentes dentro da área de proteção ou dotadas de rede de coleta com tratamento de esgotos e estes lançados fora da área de restrição Tipo 1, condicionado a manter o corpo de água na classe 2 ou na classe 1.

III – Habitações unidomiciliares;

IV – atividades agrícolas sem utilização de agrotóxicos.

Parágrafo único. as atividades não descritas neste artigo, deverão ao solicitarem licenciamento, comprovarem a inexistência de risco de contaminação da bacia, e a inexistência de risco de mudança de classe do corpo hídrico (classe 1 ou 2).

Art. 12. Para as áreas de proteção com restrição Tipo 2 são permitidas as seguintes atividades:

I – empreendimentos imobiliários, desde que o lançamento de efluentes após tratamento adequado, mantenha o corpo de água na Classe 2 ou na Classe 1 imediatamente a jusante do lançamento;

II – empreendimentos industriais, desde que, após adequado tratamento de efluentes, o curso de água permaneça na Classe 2 ou na Classe 1;

III – outros empreendimentos desde que o lançamento de efluentes após tratamento adequado, mantenha o corpo de água na Classe 2 ou na Classe 1;

Art. 13. Para as áreas de proteção com restrição Tipo 3 são permitidas as seguintes atividades:

I – empreendimentos imobiliários, desde que o lançamento de efluentes após tratamento adequado, mantenha o corpo de água na Classe 2 ou na Classe 1, após

a zona de mistura definida de acordo com estudo específico;

II – empreendimentos industriais, desde que, após adequado tratamento de efluentes, o curso de água permaneça na Classe 2 ou na Classe 1 antes de alcançar a seção de captação para abastecimento público;

III – outros empreendimentos desde que o lançamento de efluentes após tratamento adequado, mantenha o corpo de água na Classe 2 ou na Classe 1 antes de alcançar a seção de captação para abastecimento público.

Art. 14. A disposição final após tratamento com a disposição em solo, nas áreas de proteção com restrição de tipo 2 e 3, dependerá de resolução conforme critérios estabelecidos pelo CERH (Conselho Estadual de Recursos Hídricos), e pelo CEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente), e observados os critérios das normas nacionais.

CAPÍTULO V
DOS MANANCIAIS FUTUROS

Art. 15. O processo de aprovação de futuros mananciais de abastecimento públicos deverá seguir a tramitação abaixo descrita:

§ 1º A entidade concessionária de saneamento básico deverá apresentar solicitação de interesse e submeterá o processo ao Comitê de Bacia Hidrográfica competente.

§ 2º Após aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica o Instituto das Águas do Paraná emitirá uma outorga prévia e remeterá o processo ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP para emissão de Licença Prévia.

§ 3º Após a emissão da outorga prévia, o uso da água como manancial de abastecimento público estará sujeito à cobrança pelo direito de uso da água, conforme critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 4º Bacias hidrográficas já constantes quando da aprovação da presente Lei em decretos estaduais como futuros mananciais de abastecimento público também estarão sujeitas aos critérios constantes deste artigo.

§ 5º O monitoramento qualitativo e quantitativo dos mananciais futuros será feito a expensas da entidade outorgada e remetido periodicamente ao Instituto das Águas do Paraná e ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo que a periodicidade e os critérios serão previstos em resolução.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 16. Independente das sanções já previstas em lei, o descumprimento das normas previstas nesta Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – embargo, suspensão imediata das atividades, ou demolição;
III – multa.

§ 1º as penalidades podem ser aplicadas em separado ou em conjunto, sendo os valores e o procedimento objeto do decreto regulamentador.

§ 2º em todas as situações o Instituto das Águas do Paraná deverá elaborar um termo de ajuste de conduta com o infrator com prazos e procedimentos para a regularização, bem como a reparação do dano que porventura tenha acontecido, agravado nos casos de paralização total ou parcial dos serviços de abastecimento público de água.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Ficam alterados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei 12.248, de 31 de julho de 1998, passando os mesmos a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 2º ...
I - Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba - CGM, órgão colegiado, é parte integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no âmbito do Comitê de Bacia do Alto Iguaçu/Alto Ribeira, com poderes consultivo, deliberativo e normativo, com a finalidade de elaborar políticas públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de proteção de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e acompanhar sua implementação;
...

Art. 3º O Sistema instituído por esta Lei será coordenado pelo Estado, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos -SEMA, com a participação dos municípios e dos demais agentes intervenientes em ações de proteção aos mananciais públicos e privados, que terão em conjunto, papel de implementar esta Lei e as políticas aprovadas pelo Comitê de Bacia Alto Iguaçu/Alto Ribeira, e pelo Conselho previsto no inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A composição do Conselho Gestor será definida por meio de regulamento, observado os critérios previstos na Lei nº 12.726 de 26 de

novembro 1999.

Parágrafo único. A composição do Conselho Gestor existente na data da publicação da presente Lei será mantida até a regulamentação prevista no caput deste artigo."

Art. 18. Ficam revogados os artigos 6º, 9º, 10 a 17, 23 e 24 da Lei nº 12.248, de 1998.

Art. 19. Os empreendimentos, obras, e demais atividades existentes nas áreas de proteção previstas nesta Lei deverão apresentar plano de adaptação com o órgão licenciador em até vinte e quatro meses a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada em até cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 8.935, de 07 de março de 1989.

Palácio do Governo, em 29 de novembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em 02/12/2013
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM

Nº 164/2013 Curitiba, 29 de novembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 DEZ. 2013
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva estabelecer diretrizes e normas para o planejamento, a conservação e a gestão de bacias hidrográficas cujos corpos de água sejam outorgados com a finalidade de abastecimento público, conforme especifica.

Os mananciais de abastecimento público são áreas de interesse especial já que são responsáveis pelo fornecimento de água para as populações . Uma definição sobre esta região é a de que " *manancial é a fonte de água doce superficial ou subterrânea utilizada para consumo humano ou desenvolvimento de atividades econômicas. As áreas contendo os mananciais devem ser alvo de atenção específica, contemplando aspectos legais e gerenciais*" (Ministério do Meio Ambiente).

Por se tratar de uma área que fornece água para o abastecimento público das gerações atuais e futuras, as mesmas devem ser tratadas como unidades especiais de gestão, de forma a garantir a sobrevivência das populações.

O Estado do Paraná preocupado com os mananciais, estabeleceu em 1989 critérios para a proteção desta região o que contribuiu em muito na sua conservação. Contudo, com o surgimento de outras iniciativas no Paraná e no país a partir dos anos 90, é importante analisar a respectiva legislação no sentido de atualizá-la e incorporá-la aos novos mecanismos, especialmente com a polícia de recursos hídricos e seus instrumentos de gestão e com o sistema de gerenciamento dos recursos hídricos.

A aplicação literal do que dispõe a Lei nº 8.935, de 1989, induz que as bacias hidrográficas e os mananciais de abastecimento abrangem praticamente porções inteiras de extensas bacias hidrográficas, quase na sua totalidade, como o caso do Rio Tibagi entre outras.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.018.079-5

15:08 03/12/2013 010473 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

A partir do final da década de 90, novas políticas surgiram, muito especialmente a Política Estadual de Recursos Hídricos que forneceu novos fundamentos, diretrizes e objetivos e, principalmente novos instrumentos de gestão e um sistema de gerenciamento concebido na ótica da gestão compartilhada entre o poder público, os usuários dos recursos hídricos e a sociedade civil.

Com o surgimento dos Planos de Bacias Hidrográficas a partir da Política de Recursos Hídricos, na escala da bacia hidrográfica, os planos diretores no âmbito municipal e dos planos municipais de saneamento, é imperativo que a proteção dos mananciais de abastecimento leve em consideração os aspectos inerentes a estes mecanismos. Ao mesmo tempo a gestão das áreas de mananciais devem ser analisadas, especialmente com o surgimento dos comitês de bacias hidrográficas e sua importância na gestão das bacias.

Experiência neste sentido iniciou com a Lei que criou o Conselho Gestor dos Mananciais da RMC, sobretudo incluindo atores envolvidos na gestão da região. Mesmo assim, esta norma necessita estar conectada com a Lei geral de conservação e gestão dos mananciais do Paraná e com a de recursos hídricos.

A lei dos mananciais de 1989 estabeleceu critérios de ocupação orientado pelos mecanismos de comando destas áreas. Passados aproximadamente 25 anos, as tendências do Paraná mudaram, com o surgimento de novas tecnologias de controle de contaminação e sobre as perspectivas de desenvolvimento do Estado, atualmente em análise com a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico.

O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes para a conservação, proteção e gestão dos mananciais de abastecimento público no Estado do Paraná, considerando a integração das diversas políticas, planos, programas e projetos que implicam nesta proteção, sobretudo as que são aplicadas no meio rural e urbano que incidem nas áreas de mananciais.

Nesta perspectiva o Estado do Paraná é pioneiro quanto ao desenvolvimento e práticas conservacionistas de manejo integrado de solo e água em microbacias, o que deve ser priorizado para as áreas de mananciais de abastecimento público. Ao mesmo tempo a Lei de Pagamento de Serviços Ambientais prioriza a aplicação em áreas de abastecimento público quando se trata de conservações dos recursos hídricos.

É imperativo que as diretrizes propostas para a conservação, planejamento e gestão dos mananciais sejam integralmente absorvidas na Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, tornando-se referência no país. Tanto que no presente projeto as áreas de mananciais passam a ser adotadas como unidades especiais de gestão das águas.

O projeto propõe que nas áreas de mananciais sejam restringidas às implantações de empreendimentos que provoquem alteração significativa na qualidade e quantidade das águas e prejudiquem o seu fornecimento às populações,

DIRETORIA LEGISLATIVA
107

resguardando o que era previsto na Lei nº 8.935, de 1989. Para tanto, para que estas restrições não sejam aplicadas de forma uniforme em toda um bacia hidrográfica, estão sendo propostas áreas de influência de acordo com a área de abrangência nas bacias hidrográficas, classificando-as em área de influência direta, indireta e de entorno dos mananciais.

Esta regionalização é uma forma de atualizar os critérios tanto para a adequada gestão como controle efetivo das atividades que são potencialmente comprometedoras da qualidade de água. Ao mesmo tempo, o projeto insere critérios modernos frente a atualização tecnológica quanto à eliminação de contaminantes que possam comprometer a qualidade das águas.

Com este critério é possível proteger e conservar os mananciais, restringindo as atividades de forma progressiva e que não coloquem em risco o abastecimento público. Por este motivo, estão sendo criadas áreas de restrição, que protegem as águas de acordo a distância e área de abrangência dos distintos mananciais no Estado.

No âmbito do planejamento dos mananciais é proposto o estabelecimento de mecanismos que possibilitem cenários futuros para todos os mananciais a médio e longo prazos para o Estado e para cada uma das grandes bacias hidrográficas, tanto quanto programas associados aos planos de bacias hidrográficas que encontram-se em fase de conclusão.

Do ponto de vista de responsabilidades para a gestão dos mananciais é estabelecida a instituição responsável pela gestão dos recursos hídricos e qual a função das instâncias colegiadas de participação pública, tanto o Conselho Estadual de Recursos Hídricos como os comitês de bacias hidrográficas e respectivas Gerencias de Bacias Hidrográficas.

Quanto ao licenciamento e fiscalização ambiental são preservadas a atribuição do órgão estadual de licenciamento, tanto quando nas demais esferas, federal ou municipal, de tal forma que não ocorra o descontrole sobre a proteção dos mananciais de abastecimento público.

Um dos aspectos fundamentais para o êxito da conservação das áreas de mananciais é a sustentabilidade financeira que possa dar-suporte permanente para a implementação de práticas para o manejo adequado do solo urbano e rural das áreas dos mananciais. Este processo poderá ser garantido pelas fontes de recursos dos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos e o de Meio Ambiente, tanto quanto pelo pagamento por serviços ambientais e muito especialmente pela participação do municípios e do serviços e empresas de saneamento.

O Anteprojeto prevê a adequação dos aspectos inovadores da Lei nº 12.248, de 1998 da Região Metropolitana de Curitiba, com o objetivo de ajustá-la aos critérios da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual e Gerenciamento de Recursos Hídricos.

É com este conjunto de propósito que o presente Anteprojeto de Lei foi concebido, de tal forma a possibilitar que a água nos mananciais de abastecimento sejam protegidas, conservadas e geridas com eficácia e eficiência, possibilitando que o Paraná avance rumo ao desenvolvimento sustentável.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 22

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 721/2013, Mensagem nº 164/2013 na sua origem, de autoria do PODER EXECUTIVO que *"Dispõe sobre a proteção e gestão de mananciais superficiais de abastecimento público e adota outras providências"*.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem governamental de nº 164/2013, protocolada perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no dia 03 de dezembro de 2013, e após a leitura em expediente convertido em Projeto de Lei nº 721/2013, contendo a seguinte súmula "*Dispõe sobre a proteção e gestão de mananciais superficiais de abastecimento público e adota outras providências*".

De acordo com a justificativa apresentada pelo Poder Executivo a pretensa legislação objetiva estabelecer as diretrizes e normas para o planejamento, a conservação, e a gestão de bacias hidrográficas cujos corpos de água sejam outorgados com a finalidade de abastecimento público.

Aduz que por se tratar de uma área que fornece água para o abastecimento público há a necessidade de ser regulamentada a sua proteção, mencionando que o Estado do Paraná é pioneiro em preservar mananciais e similares, tanto o é que no ano de 1989 estabeleceu critérios, por intermédio da legislação, objetivando a proteção da região. Informa que no ano de 1990 surgiram outras iniciativas no

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23

Paraná e no Brasil, que obrigam a atualizar a atual legislação vinculada a matéria que trata o presente Projeto de Lei.

Explica, ainda, que a proposta traz as diretrizes para a conservação, proteção e gestão de mananciais de abastecimento público no Estado do Paraná, ao trazer a integração das diversas políticas, planos, programas e projetos que implicam na proteção almejada, sobretudo as que são aplicadas no meio rural e urbano que incidem nas áreas de mananciais.

Defende em sua proposta, que as diretrizes, trazidas pelo PL, sejam integralmente absorvidas na Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Na continuidade, defende que as áreas de mananciais sejam restringidas às implantações de empreendimentos que provoquem alteração significativa na qualidade e quantidade das águas prejudiquem o seu fornecimento às populações, resguardando o que até então era previsto na Lei 8.935/1989.

A proposta inviabiliza a adoção de restrições, de forma uniforme, em toda a bacia hidrográfica, passando a prever áreas de influência de acordo com a área de abrangência nas bacias hidrográficas, classificando-as em área de influência direta, indireta e de entorno dos mananciais.

Com esta argumentação, o Poder Executivo, pondera que o critério eleito na proposição possibilita proteger e conservar os mananciais, restringindo as atividades que são potencialmente comprometedoras da qualidade da água de forma progressiva, não colocando em risco o abastecimento público.

Neste contexto traz argumentos em relação ao âmbito de planejamento, responsabilidade para a gestão de mananciais, o licenciamento e fiscalização.

Pondera que com a adequação, ora trazida pelo PL, busca também de certa forma adequar os critérios da Política Estadual de Recursos Hídricos e do

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): (41) 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

Sistema Estadual e Gerenciamento de Recursos Hídricos às inovações trazidas pela Lei 12.248/1998.

Por fim, houve o requerimento de se adotar o Regime de Urgência para a tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, com fulcro no artigo 66, §1° da Constituição Estadual e do artigo 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

II - ANÁLISE E VOTO

Inicialmente, consigne-se que o despacho exarado pela Diretoria Legislativa, em relação ao Regime de Urgência, deve ser acolhido integralmente considerando que é impossível ser deferido o pedido de urgência, realizado na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa.

Há previsão regimental qual proíbe que se empregue o rito de tramitação de urgência quando faltar apenas vinte (20) dias ou menos para o término da Sessão Legislativa, consoante ao artigo 184 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP):

> *"Art. 184. Quando faltarem apenas vinte dias ou menos para o término de uma Sessão Legislativa, somente poderão ser considerados de urgência os projetos de crédito solicitado pelo Poder Executivo, os projetos vetados, além daqueles para os quais forem requeridas urgências por qualquer Comissão Permanente ou por seus respectivos Presidentes."*

Logo, considerando que a presente proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses referendadas no artigo mencionado, o qual tenho que é taxativo, se torna ilegal o deferimento do pedido de urgência ora realizado.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

Passo assim para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A[1], RIALEP).

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução ao ordenamento jurídico a norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação ao proponente (PODER EXECUTIVO), inegavelmente, é legitimo para apresentar Projetos de Leis conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[2]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[3]).

A matéria abarcada no presente Projeto de Lei é de competência concorrente da União, dos Estados membros e do Distrito Federal, conforme se verifica na própria Constituição Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI, o qual menciona:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *[...]*
> *VI – florestas, caça, pesca, fauna,* ***conservação da natureza, defesa*** *do solo e* ***dos recursos naturais, proteção do meio ambiente*** *controle da população."* (grifo meu)

---

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

[2] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa,* ***ao Governador do Estado****, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[3] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,****ao Governador****, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26

Ainda, com relação a competência, registre-se que não há previsão constitucional de que a matéria seja reservada a qualquer dos três Poderes e portanto não havendo qualquer óbice legal.

No mesmo sentido, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/01.

Em relação a constitucionalidade material, a mesma é evidente ao passo que a própria Constituição Estadual garante o direito de o cidadão/indivíduo ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, senão vejamos:

> *'Art. 207. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Estado****, aos Municípios e à coletividade* ***o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras****, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e uso racional dos recursos ambientais.'*

Ora a proposição em análise busca justamente a preservação das áreas de manancias, das quais inclusive é captada a água para o fornecimento a populção, cumprindo exatamente o que a Constituição determina quando impõe ao Estado defender e preservar o ecossistema para as gerações presente e futuras.

Toda alteração na legislação traz impactos aos tutelados, tanto positivos como negativos e para tanto deve-se analisar criteriosamente se fora observada a razoabilidade bem como a supremacia do interesse público sobre o privado.

In casu, as novas disposições que se busca inserir no ordenamento jurídico estadual são razoáveis e de mesma forma há a supremacia do interesse público

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 27

sobre o privado, estando a proposta em perfeita consonância com os requisitos exigidos para a aprovação da medida.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 721/2013, de autoria do PODER EXECUTIVO, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL ora apresentado, com a ressalva que o pedido de urgência, formulado quando da apresentação do PL, deve ser rejeitado considerando o despacho de fls.12 e as razões expostas neste parecer.

Sala das Comissões, 11 de Dezembro de 2013

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

APROVADO

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 98

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 721/2013

Dispõe sobre a proteção e gestão de mananciais de abastecimento público e adota outras providências.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º- Esta lei estabelece diretrizes e normas para o planejamento, a conservação e a gestão de bacias hidrográficas cujos corpos de água sejam outorgados com

a finalidade de abastecimento público.

§1º Para efeito desta lei, definem-se mananciais de abastecimento público as águas interiores, superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, em reservatórios naturais ou artificiais, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, compreendendo a totalidade ou porções de uma bacia hidrográfica.

§2º Os corpos de água outorgados para fins de abastecimento público deverão ser enquadrados no mínimo como Classe 2 definidas pela Resolução nº 357/05, ou outra norma que venha substituí-la, a exceção das regiões metropolitanas, nas quais se permite enquadramento na Classe 3.

§3º A presente lei se aplica a qualquer tipo de uso e ocupação do solo que possa interferir na qualidade da água dos corpos hídricos classificados como mananciais de abastecimento público.

§4ºEsta lei também se aplica a empreendimentos imobiliários, seja na forma de loteamentos, ou na modalidade de condomínios edilícios.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

§5º- Nos reservatórios criados para a finalidade de abastecimento público deverão ser adotadas medidas de proteção para garantir a qualidade hídrica do mesmo, preferencialmente devendo ser adotados no momento da criação dos citados reservatórios uma das modalidades de unidade de conservação previstos no sistema nacional de unidades de conservação – SNUC.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E FUNDAMENTOS

Art. 2º - As áreas de mananciais de abastecimento público são prioritárias para a aplicação dos princípios do pagamento por serviços ambientais, bem como na aplicação de práticas conservacionistas nas áreas agrícolas.

Art. 3º - As ações para a conservação e gestão das áreas de mananciais de abastecimento público devem estar integradas com a política estadual de recursos hídricos e o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, e articuladas com os Comitês de Bacia Hidrográfica e os Planos de Bacia Hidrográfica.

Art. 4º - As áreas urbanas e periurbanas compreendidas nas bacias de mananciais de abastecimento público deverão ser regidas por diretrizes especiais nas leis municipais de uso e ocupação do solo e as diretrizes das Coordenações de Regiões Metropolitanas.

Parágrafo único – Os municípios e as coordenações das regiões metropolitanas deverão observar a legislação nacional e estadual, e em especial esta lei, no momento da elaboração de suas leis e normas.

Art. 5º – As empresas concessionárias de saneamento básico deverão dispor de Planos de Contingência para o caso de acidentes ambientais.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS MANANCIAIS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág.

Art. 6º – A revisão do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá conter capítulo específico sobre a gestão e proteção de mananciais de abastecimento público, atuais e futuros.

Art. 7º– Os Planos de Bacia Hidrográfica deverão conter capítulo específico sobre a gestão e proteção de mananciais de abastecimento público, atuais e futuros, na sua área de abrangência.

Art. 8º - A gestão das águas, conforme legislação específica, nas áreas de manancial são de responsabilidade dos órgãos que compõem o sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Art. 9º - A gestão das áreas de manancial serão executadas pelos municípios e, quando houver, pelas Coordenações das Regiões Metropolitanas.

§ 1º – Os gestores deverão observar as condicionantes estabelecidas nesta lei bem como as diretrizes estabelecidas pelos Comitês de Bacia e demais membros do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, no que concerne à qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

§ 2º - Os municípios deverão, no momento da edição dos seus planos diretores, ou leis de zoneamento e uso e ocupação do solo, ou mesmo na revisão destas legislações, previamente ouvir o Comitê de Bacia correspondente a sua área.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS DE MANANCIAIS E ATIVIDADES PERMITIDAS

Art. 10 - As bacias hidrográficas destinadas a captação de água para abastecimento público ficam divididas, de acordo com a área a montante da seção de captação, em:

§1º Áreas de proteção com restrição Tipo 1: compreende áreas de até 20km^2 a montante da seção de captação;

§2º Áreas de proteção com restrição Tipo 2: compreende áreas acima de 20 km^2 e até 50km^2 a montante da seção de captação;

§3º Áreas de proteção com restrição Tipo 3: compreende áreas acima de 50km^2 e até 150km^2 a montante da seção de captação;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 38

§4º Excetuam-se das restrições deste capítulo as atividades agropecuárias.

Art. 11- Para as áreas de proteção com restrição Tipo 1 é permitida a instalação das seguintes atividades:

I. Industriais:

a. Indústrias sem geração de efluentes líquidos no processo industrial;
b. Indústrias sem lançamento de esgoto sanitário dentro da área de proteção;
c. Indústrias sem geração de resíduos sólidos perigosos no processo industrial;
d. Indústrias sem armazenamento e movimentação de produtos químicos.

II –empreendimentos imobiliários, desde que não haja lançamento de efluentes dentro da área de proteção ou dotadas de rede de coleta com tratamento de esgotos e estes lançados fora da área de restrição Tipo 1, condicionado a manter o corpo de água na classe em que o mesmo tenha sido enquadrado.

III – Habitações unidomiciliares e multifamiliares;

Parágrafo Único: as atividades não descritas neste artigo, deverão ao solicitarem licenciamento, comprovarem a inexistência de risco de contaminação da bacia, e a inexistência de risco de mudança de classe do corpo hídrico.

Art. 12 - Para as áreas de proteção com restrição Tipo 2 são permitidas as seguintes atividades:

I – empreendimentos imobiliários, desde que o lançamento de efluentes após tratamento adequado, mantenha o corpo de água na Classe em que o mesmo tenha sido enquadrado;

II – empreendimentos industriais, desde que, após adequado tratamento de efluentes, o curso de água permaneça na Classe em que o mesmo tenha sido enquadrado;

III – outros empreendimentos desde que o lançamento de efluentes após tratamento adequado, mantenha o corpo de água na Classe em que o mesmo tenha sido enquadrado;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 31

Art. 13 - Para as áreas de proteção com restrição Tipo 3 são permitidas as seguintes atividades:

I – empreendimentos imobiliários, desde que o lançamento de efluentes após tratamento adequado, mantenha o corpo de água na Classe em que o mesmo tenha sido enquadrado, após a zona de mistura definida de acordo com estudo específico.

II – empreendimentos industriais, desde que, após adequado tratamento de efluentes, o curso de água permaneça na Classe em que o mesmo tenha sido enquadrado, após a zona de mistura definida de acordo com estudo específico.

III – outros empreendimentos desde que o lançamento de efluentes após tratamento adequado, mantenha o corpo de água na Classe em que o mesmo tenha sido enquadrado, após a zona de mistura definida de acordo com estudo específico.

Art. 14 - Os critérios referentes à disposição final de efluentes, após tratamento, mediante disposição final em solo, nas áreas de proteção com restrição de tipo 2 e 3, dependerá de resolução conforme critérios estabelecidos pelo CERH (Conselho Estadual de Recursos Hídricos), e pelo CEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente), e observados os critérios das normas nacionais.

CAPÍTULO V

DOS MANANCIAIS FUTUROS

Art. 15 – O processo de aprovação de futuros mananciais de abastecimento público deverá seguir a tramitação abaixo descrita:

§1º A entidade concessionária de saneamento básico deverá apresentar solicitação de interesse e submeterá o processo ao Comitê de Bacia Hidrográfica competente.

§2º Após aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica, o Instituto das Águas do Paraná emitirá uma outorga prévia e remeterá o processo ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP para emissão de Licença Prévia.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 38

§3º Após a emissão da outorga prévia, o uso da água como manancial de abastecimento público estará sujeito à cobrança pelo direito de uso da água, conforme critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§4º Áreas de interesse de mananciais, já estabelecidos em Decretos Estaduais como futuros mananciais de abastecimento público, também estarão sujeitas aos critérios constantes deste artigo.

§5º O monitoramento qualitativo e quantitativo dos mananciais futuros será feito a expensas da entidade outorgada e remetido periodicamente ao Instituto das Águas do Paraná e ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo que a periodicidade e os critérios serão previstos em resolução.

§ 6º - Nas Regiões Metropolitanas em que houver o Conselho Gestor de Mananciais – CGM, a entidade concessionária de saneamento básico deverá, antes de iniciado o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, submeter o pedido ao CGM para anuência prévia.

§ 7º - O Instituto das Águas do Paraná deverá, anualmente, publicar em sítio da internet o mapa contendo as áreas de manancial de abastecimento público, atuais e futuros, com as tipologias previstas nesta lei.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 16 –Independente das sanções já previstas em lei, o descumprimento das normas previstas nesta lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Embargo, suspensão imediata das atividades, ou demolição;

III – Multa.

§1º As penalidades podem ser aplicadas em separado ou em conjunto, sendo os valores e o procedimento objeto de decreto regulamentador.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 33

§2º Em todas as situações, o Instituto das Águas do Paraná deverá elaborar um termo de ajuste de conduta com o infrator com prazos e procedimentos para a regularização, bem como a reparação do dano que porventura tenha acontecido, agravado nos casos de paralização total ou parcial dos serviços de abastecimento público de água.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica alterado o artigo 3º Lei 12.248, de 31 de julho de 1998, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Sistema instituído por esta Lei será coordenado pelo Estado, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos -SEMA, com a participação dos municípios e dos demais agentes intervenientes em ações de proteção aos mananciais públicos e privados, que terão em conjunto, papel de implementar esta Lei e as políticas aprovadas pelo Comitê de Bacia Alto Iguaçu/Alto Ribeira, e pelo Conselho previsto no inciso I do art. 2º desta lei."

Art. 18. Ficam revogados os artigos 17, 23 e 24 da Lei 12.248, de 31 de julho de 1998.

Art. 19. Os empreendimentos, obras, e demais atividades existentes nas áreas de proteção previstas nesta lei deverão apresentar plano de adaptação com o órgão licenciador em até 24 meses a contar da data de sua publicação.

Art. 20 – Esta lei será regulamentada, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 21 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 8.935/89.

Cttba, 11/12/13

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO LUPION
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 01

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DO LEI 733/13

Súmula: Revoga o artigo 2° da Lei n° 9.118, de 1989 que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Engenheiro Beltrão.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica revogado o artigo 2° da Lei n° 9.118, de 14 de novembro de 1989.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 05 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM

Nº 181/2013 Curitiba, 05 de dezembro de 2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 09 DEZ. 2013
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 09/12/13
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva revogar o artigo 2° da Lei n° 9.118, de 14 de novembro de 1989, que autorizou o Poder Executivo efetuar doação de imóvel ao Município de Engenheiro Beltrão, para construção da sede da Escola do Trabalho daquele Município.

A medida tem por objetivo a retirada dos encargos previstos no artigo 2° que ora se pressupõe seja revogado, quais sejam: inalienabilidade do bem e sua destinação exclusiva à construção da sede da Escola do Trabalho.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público, eis que o Poder Executivo Municipal pretende permutar os 480,00 m² da área recebidos através da referida Lei n° 9.118/1989 por área de 48.400,00 m² de propriedade da entidade Lar dos Vicentinos.

Ressalta-se, ainda, o comprometimento do Município na construção da Escola do Trabalhador no terreno dos Vicentinos, bem como que o restante desse terreno será doado à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR para construção de cerca de quinhentas casas populares

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 11.884.604-4

14126 09/12/2013 010578 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

ASSESSORIA LEGISLATIVA 04 D

SECRETARIA DE
ESTADO DE GOVERNO Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 3143 de 16 de Novembro de 1989

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Engenheiro Beltrão o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Engenheiro Beltrão o imóvel urbano constituído pela data nº 16, da quadra nº 22, com área de 480 m², havido pelo Estado conforme Matrícula R. 01/6.091, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Engenheiro Beltrão.

Art. 2º. O imóvel objeto da doação de que trata esta Lei fica gravado com a cláusula de inalienabilidade que deverá constar do respectivo título e será exclusivamente destinado à construção da sede da Escola do Trabalho de Engenheiro Beltrão, revertendo automaticamente ao patrimônio do Estado caso lhe seja dada outra destinação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de novembro de 1989.

Álvaro Dias
Governador do Estado

Mário Pereira
Secretário de Estado da Administração

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© 2013 - Secretaria de Estado de Governo (SEEG)
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI 733 /2013

Projeto de Lei nº 733 /2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 181/2013

Súmula: Revoga o Artigo 2º da Lei nº 9.118, de 1989 que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Engenheiro Beltrão.

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 181/2013, visa revogar o artigo 2º da Lei nº 9.118, de 14 de novembro de 1989, que efetuou a doação de imóvel ao Município de Engenheiro Beltrão, a fim de excluir a cláusula de destinação única e a cláusula de inalienabilidade, tendo em vista que o Município pretende permutar a área doada de 4.800m², por uma de 48.400m².

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 081

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 094

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2013.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. CAITO QUINTANA
Relator

APROVADO
16.12.13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 733/2013

Projeto de Lei nº 733/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 181/2013

Súmula: Revoga o artigo 2º da Lei nº 9.118 de 1989 que autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel ao Município de Engenheiro Beltrão.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 733/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 181/2013**, objetiva revogar o artigo 2º da Lei nº 9.118 de 1989 que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Engenheiro Beltrão-PR, para construção da sede da Escola do Trabalho daquele Município.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 733/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município de Engenheiro Beltrão no Estado do Paraná, com a revogação do artigo 2º da Lei nº 9.118 de 14 de novembro de 1989 que permite assim a alteração da clausula de inalienabilidade do bem e sua destinação exclusiva que anteriormente preservava-se somente à construção da sede da Escola do Trabalho. A presente alteração se faz necessária em razão da apresentação de interesse público municipal que pretende destinar parte do terreno doado para a construção de cerca de quinhentas casas populares no Município, além da construção da sede da Escola do Trabalho. Sabemos que investimentos desta natureza atendem diretamente aos interesses dos moradores e prezam por um fortalecimento regionalizado em busca da realização e ampliação de ações de melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento da população. Este

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

será um investimento por intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, com obras e ações no local que fortalecerão de forma direta o crescimento no município, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpre a nós destacar que "*Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral*", nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Conforme cita a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 1º , em que destaca a Competência do Estado em parceria com a União e os Municípios com investimentos que prezam sempre pelo bem comum:

> **Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à Republica Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:**
> **I – O respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;**
> **II – A defesa dos direitos humanos;**
> **(...)**
> ***(Sessão I – Da Organização do Estado e dos Municípios – Artigo 1º – § I e II- Constituição do Estado do Paraná)***

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão atrelado ao interesse público, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 733/2013** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 181/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

> **Art. 6° A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado;**
> **(...)**
> **(Artigo 6° da Lei Estadual n° 15.608/07)**

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de uso exclusivo ao bem comum de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 733/2013**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 147

desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios ao Município de Engenheiro Beltrão, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 733/2013**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Sala das Comissões em 16 de dezembro de 2013.

FRANCISCO BÜHRER
Presidente da Comissão

ADELINO RIBEIRO
Relator

Jonas Guimarães

Tercílio Turini

Pastor Edson Praczyk

Teruo Kato

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado de Governo

PROJETO DE LEI 760/13

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Rebouças.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cessão de uso, ao Município de Rebouças, do imóvel de propriedade do Estado do Paraná localizado no Município de Rebouças, constituído de um lote de terreno nº 0340 da quadra nº 01, com uma área de 1.431,00 m², conforme a Matrícula nº 2.570 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Rebouças.

Art. 2° O imóvel em questão fica gravado com cláusula de inalienabilidade e será usado exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Rebouças.

Parágrafo único. O imóvel cedido reverterá ao patrimônio do Estado caso a Prefeitura Municipal de Rebouças não cumpra a finalidade estabelecida no *caput* do presente artigo.

Art. 3° A presente cessão terá vigência de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante acordo entre as partes.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 DEZ. 2013
1° Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado de Governo

MENSAGEM

Nº 188 /2013

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 11 / 12 / 2013
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, ao Município de Rebouças, do imóvel de propriedade do Estado do Paraná localizado no Município de Rebouças, constituído de um lote de terreno nº 0340 da quadra nº 01, com uma área de 1.431,00 m², conforme a Matrícula nº 2.570 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Rebouças.

A presente medida atende plenamente aos interesses públicos eis que o imóvel será utilizado exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Rebouças.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei constam dispositivos expressos no sentido de que o imóvel em referência ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, que retornará ao patrimônio do Estado caso o Município não cumpra a finalidade prevista e que a cessão de uso terá vigência de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante acordo entre as partes.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 12.163.392-2

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette, s/n | Centro Cívico | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2400 | 3350 2597 | 3350 2427 | Fax: [41] 3252 2381 | 3254 7345 | 3254 4299 | www.pr.gov.br

14:56 11/12/2013 010887 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 054

PARECER AO PROJETO DE LEI 760 /2013

Projeto de Lei nº 760/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 188/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Rebouças.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO MUNICIPIO DE REBOUÇAS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 188/2013, visa efetuar a cessão de uso ao Município de Rebouças, do imóvel sob Matrícula nº 2.570, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Rebouças, constituído pela área de 1.431,00 m², de propriedade do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 061

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à**

existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, conforme artigo 2º, da referida Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2013.

Dep. Nelson Justus
Presidente

Dep. Pr. Edson Praczyk
Relator

APROVADO
16.12.13

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 760/2013

Projeto de Lei nº 760/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 188/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Rebouças.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 760/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 188/2013**, objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Rebouças, no Estado do Paraná, para fins de utilização da administração pública municipal, de área de propriedade do Estado do Paraná, localizada no Município de Rebouças, constituída por um lote de terreno nº 0340 da quadra nº 01, com uma metragem de 1.431,00 m², conforme Matrícula nº 2.570 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Rebouças-PR.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 760/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município de Rebouças no Estado do Paraná, com a cessão de uso de um imóvel destinado exclusivamente para a Prefeitura Municipal. A área a que se refere será destinada especificamente para o desenvolvimento de atividades de prestação de serviço público municipal, sendo que investimentos desta natureza atendem diretamente aos interesses dos moradores e prezam por um fortalecimento regionalizado em busca da realização e ampliação de ações de melhoria da qualidade de vida da população. Este será um investimento por intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, com obras e ações què fortalecerão

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

de forma direta o crescimento no município, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7° do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Conforme cita a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 1° , em que destaca a Competência do Estado em parceria com a União e os Municípios pelo bem comum de todos:

> **Art. 1° O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à Republica Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:**
> **I – O respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;**
> **II – A defesa dos direitos humanos;**
> **(...)**
> ***(Sessão I – Da Organização do Estado e dos Municípios – Artigo 1° – § I e II- Constituição do Estado do Paraná)***

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão atrelado ao interesse público, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 760/2013** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 188/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6° A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado;**
> **(...)**
> **(Artigo 6° da Lei Estadual n° 15.608/07)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de forma exclusiva ao bem comum de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná)**.

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 760/2013**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios ao Município de Rebouças, no Estado do Paraná, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 760/2013**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Sala das Comissões em 16 de dezembro de 2013.

FRANCISCO BUHRER
Presidente da Comissão

TERCÍLIO TURINI
Relator

Jonas Guimarães

Adelino Ribeiro

Pastor Edson Praczyk

Teruo Kato

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado de Governo

PROJETO DE LEI 761/13

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso à Pastoral da Criança, do imóvel que especifica localizado nesta Capital.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cessão de uso, à Pastoral da Criança, do imóvel de propriedade do Estado do Paraná, localizado na Rua Jacarezinho, Mercês, nesta Capital, constituído de terreno com 18.078,25 m², parte de área maior com 60.500,00 m², registrada sob as Transcrições das Transmissões de nºs 3.377 e 28.297, ambas do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca da Capital.

Art. 2° O imóvel em questão, fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será usado exclusivamente para as atividades da Pastoral da Criança e para o Memorial Zilda Arns Neumann e Museu da Vida, ficando a Cessionária responsável pela guarda, proteção e conservação do bem cedido, bem como pelas despesas necessárias ao fiel cumprimento do termo, sem direito a ressarcimentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O imóvel cedido reverterá ao patrimônio do Estado caso a Pastoral da Criança não cumpra a finalidade estabelecida no *caput* do presente artigo.

Art. 3° A presente cessão terá vigência de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante acordo entre as partes.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 DEZ. 2013
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 9

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado de Governo

MENSAGEM

Nº 187/2013 Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 12/12/13
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, à Pastoral da Criança, do imóvel de propriedade do Estado do Paraná, localizado na Rua Jacarezinho, Mercês, nesta Capital, constituído de terreno com 18.078,25 m², parte de área maior com 60.500,00 m², registrada sob as Transcrições das Transmissões de nºs 3.377 e 28.297, ambas do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca da Capital.

A presente medida atende plenamente aos interesses públicos eis que o imóvel será utilizado exclusivamente para as atividades da Pastoral da Criança e para o Memorial Zilda Arns Neumann e Museu da Vida.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei constam dispositivos expressos no sentido de que o imóvel em referência ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, que a Cessionária ficará responsável pela guarda, proteção e conservação do bem cedido, bem como pelas despesas necessárias ao fiel cumprimento do termo, sem direito a ressarcimentos de qualquer natureza, que o referido bem retornará ao patrimônio estadual caso não seja cumprida a finalidade prevista e que a cessão de uso terá vigência de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante acordo entre as partes.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 13.002.333-9

14:56 11/12/2013 0108008 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

PARECER AO PROJETO DE LEI 761/2013

Projeto de Lei nº 761 /2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 187/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso à Pastoral da Criança, do imóvel que especifica localizado nesta Capital.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL À PASTORAL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 187/2013, visa efetuar a cessão de uso à Pastoral da Criança, do imóvel sob Transcrição das Transmissões de nºs 3.377 e 28.297, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca da Capital, constituído pela área de 18.075,25 m², proveniente de parte maior com 60.500,00 m², de propriedade do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**
> **(...)**

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, conforme artigo 2º, da referida Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2013.

NELSON JUSTUS
Presidente

HERMAS BRANDÃO JUNIOR
Relator

APROVADO
16.12.13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 761/2013

Projeto de Lei nº 761/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 187/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso à Pastoral da Criança, do imóvel que especifica nesta Capital.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 761/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 187/2013**, objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Pastoral da Criança, no Estado do Paraná, de área constituída de 18.078,25 m², parte de área maior com 60.500,00 m², registrada sob as Transcrições das Transmissões de nºs 3.377 e 28.297, ambas do registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca da Capital.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 761/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar a Pastoral da Criança, no Estado do Paraná, com a cessão de uso de um imóvel destinado exclusivamente para realização de suas atividades e ainda, para abrigar o Memorial Zilda Arns e o Museu da Vida, ficando a cessionária responsável pela guarda, proteção e conservação do bem cedido, bem como pelas despesas necessárias ao fiel cumprimento do termo. Sabemos que investimentos desta natureza atendem diretamente aos interesses de todos e prezam por um fortalecimento regionalizado em busca da realização e ampliação de ações de melhoria da qualidade de vida da população. Esta será uma ação imposta que valoriza o trabalho realizado

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

pela Pastoral da Criança, com obras e ações no local que fortalecerão de forma direta o atendimento à população, sem que para isso necessite causar interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Conforme cita a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 1º , em que destaca a Competência do Estado em parceria com a União e os Municípios pelo bem comum de todos:

> **Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à Republica Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:**
> **I – O respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;**
> **II – A defesa dos direitos humanos;**
> **(...)**
> ***(Sessão I – Da Organização do Estado e dos Municípios – Artigo 1º – § I e II- Constituição do Estado do Paraná)***

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão atrelado ao interesse público, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 761/2013** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 187/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6º A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado;**
> **(...)**
> **(Artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/07)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de forma exclusiva às atividades das Pastoral da Criança, de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 761/2013**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão dos benefícios trazidos à Pastoral da Criança, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 761/2013**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Sala das Comissões em 16 de dezembro de 2013.

FRANCISCO BUHRER
Presidente da Comissão

TERUO KATO
Relator

PROJETO DE LEI 762/13

Súmula: Institui o Programa Estadual de Ressocialização e Combate à Erosão Urbana - PROCEU e o Programa Estadual de Combate à Sede e Acesso à Água - ÁGUA NO CAMPO e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
PROCEU

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual de Ressocialização e Combate à Erosão Urbana sob a denominação "PROCEU", com a finalidade de promover a aplicação de recursos estaduais, através do Instituto das Águas do Paraná, em obras de drenagem urbana e rural e de saneamento nos municípios do Estado do Paraná.

Art. 2º o Programa Estadual de Ressocialização e Combate à Erosão Urbana - PROCEU, tem como objetivos fundamentais:

I - facilitar aos municípios o acesso aos tubos de concreto fabricados pelo Instituto das Águas do Paraná e sua aplicação nas obras municipais de drenagem e saneamento;

II - incentivar a execução de obras municipais de drenagem urbana e rural de forma a evitar ou minimizar os efeitos provocados pelo excesso de chuva nos períodos de alta precipitação pluviométrica;

III - incentivar a execução de obras municipais de saneamento visando a melhoria da qualidade de vida da população local;

IV - promover a ressocialização de detentos do regime semiaberto, através da utilização da mão de obra destes nas fábricas de tubo de concreto do Estado mediante convênio específico a ser firmado com a SEJU - Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 3º O Instituto das Águas do Paraná irá fornecer às entidades que requererem os benefícios do PROCEU, sem qualquer custo de produção e fabricação, a quantidade de tubos de concreto até o equivalente ao valor máximo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a realização de obras de drenagem e/ou saneamento conforme estipulado no art. 8º, incisos I, II e III da presente Lei.

§ 1º O valor máximo a que se refere o *caput* do presente artigo será reajustado anualmente através do índice INCC acumulado no período.

§ 2º Como contrapartida aos tubos fornecidos pelo Instituto das Águas do Paraná, caberá aos municípios, além do transporte dos tubos, a sua efetiva implantação e a execução das obras de natureza prevista no art. 8º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o número de tubos de concreto requerido pelo proponente ultrapassar o limite previsto no *caput* do presente artigo, para o seu fornecimento será exigido, além da contrapartida prevista no § 2º supra, a entrega de toda a matéria prima necessária para a fabricação dos mesmos com suas quantidades definidas em planilha específica a ser apresentada pelo Instituto das Águas do Paraná, arcando, ainda, o referido instituto com toda a despesa relativa à mão de obra necessária.

§ 4º O fornecimento dos tubos de concreto irá obedecer a capacidade de produção das fábricas de tubos do Instituto das Águas do Paraná e a ordem estabelecida no Parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 5º O requerimento de tubos de concreto para a realização das obras previstas nos arts. 1º e 3º desta Lei deverá ser protocolado junto a qualquer escritório regional ou na sede do Instituto das Águas do Paraná.

§ 6º Somente serão disponibilizados tubos de concreto de 1,20m, 1,00m, 0,80m, 0,60m e 0,40m de diâmetro.

§ 7º Os tamanhos e quantidades dos tubos de concreto requeridos pelos proponentes deverão estar de acordo com o projeto técnico de engenharia aprovado pelo Município e estarão sujeito à aprovação e revisão pelo Instituto das Águas do Paraná, o qual poderá rever, com fundamento em critérios técnicos, as quantidades e tamanhos requeridos visando sempre o melhor atendimento ao projeto da obra apresentado pelo proponente.

TÍTULO II
ÁGUA NO CAMPO

Art. 4º Fica Instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual de Combate à Sede e Acesso à Água sob a denominação "ÁGUA NO CAMPO", com a finalidade de promover a aplicação de recursos estaduais, através do Instituto das

Águas do Paraná, em obras de abastecimento de água em comunidades rurais nos municípios do Estado do Paraná.

Art. 5º O Programa Estadual de Combate à Sede e Acesso à Água - ÁGUA NO CAMPO, tem como objetivos fundamentais:

I - facilitar à população do Estado do Paraná acesso à água para uso humano e animal, através da construção de poços artesianos nas comunidades rurais dos municípios paranaenses;

II - incentivar a realização de Termos de Cooperação Técnica entre os municípios, o Estado e suas entidades da Administração Pública direta e indireta para a execução de obras de poços artesianos nas comunidades rurais dos municípios paranaenses;

III - reduzir os efeitos da seca na população rural do Estado através do acesso à água;

Art. 6º O Instituto das Águas do Paraná irá fornecer às entidades que aderirem ao ÁGUA NO CAMPO, o projeto de poço tubular, o projeto hidráulico e a instalação dos materiais e equipamentos necessários, bem como a perfuração do poço tubular profundo.

§ 1º A perfuração dos poços artesianos irá obedecer a capacidade de execução do Instituto das Águas do Paraná e a ordem estabelecida no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 2º Os locais para a perfuração dos poços artesianos requeridos pelos proponentes estarão sujeito à aprovação e revisão pelo Instituto das Águas do Paraná, o qual poderá rever, com fundamento em critérios técnicos, a localização requerida visando sempre o melhor atendimento ao interesse público.

§ 3º O requerimento para a realização das obras previstas nos arts. 4º e 6º desta Lei deverá ser protocolado junto a qualquer escritório regional ou na sede do Instituto das Águas do Paraná.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Os benefícios da presente Lei serão concedidos:

I – a todos os municípios do Estado do Paraná;

II - às entidades pertencentes à administração pública direta e indireta do Estado do Paraná, desde que para a execução de obras voltadas ao atendimento da população paranaense;

Parágrafo único. Será dada preferência de atendimento às obras que se encontrarem nos municípios que estiverem em situação de emergência ou de calamidade pública decretada através de respectivo Decreto Municipal.

Art. 8º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Obra de Drenagem Urbana: são aquelas caracterizadas como ações estruturais de manejo das águas pluviais urbanas, para fins de proteção sanitária, saneamento e controle de erosão, as quais podem se constituir por:

a) galerias de águas pluviais e emissários, através de condutos circulares, retangulares abertos ou fechados;

b) canalizações de fundos de vales, córregos, arroios e rios, através de canais abertos ou fechados;

c) bacias e reservatórios de detenção, valas, trincheiras e poços de infiltração, pavimentos permeáveis e outros com a função de retardar o escoamento;

II - Obra de Drenagem Rural: são aquelas caracterizadas como ações estruturais de manejo das águas pluviais rurais, as quais podem se constituir por bueiros, canais naturais, terraços, curvas de nível, caixas de contenção e outros com função de manejo das águas pluviais;

III - Obra de Saneamento: são aquelas caracterizadas como obras de abastecimento de água, coleta de esgoto sanitário, coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos e drenagem pluvial urbana e rural;

IV - Proponente: pessoa jurídica de direito público ou de economia mista, pertencentes à administração direta ou indireta do Estado do Paraná ou dos municípios paranaenses;

V - Gestor do projeto: pessoa física ou jurídica a quem o proponente delegar as funções de planejamento, organização, realização e a responsabilidade pela prestação de contas das obras a serem executadas;

VI - Fornecedor: o Instituto das Águas do Paraná, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica pertencente à administração pública indireta do Estado do Paraná, criada pela Lei Estadual nº 16.242, de 13 de outubro de 2009

Art. 9º Não será realizada a transferência de recursos aos Proponentes, sendo que os benefícios objeto dos Programas consistirão no fornecimento de tubos de concreto ou através da perfuração de poços artesianos, na forma e quantidades a serem determinadas no *caput* e parágrafos do artigo 3º, desta Lei.

Art. 10. Os Programas PROCEU e ÁGUA NO CAMPO serão implantados por meio de recursos provenientes do Tesouro Estadual, fonte 100 e do financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, fonte 142, respectivamente.

Art. 11. Na divulgação das obras beneficiadas pelo fornecimento de tubos de concreto nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado do Paraná, através do Instituto das Águas do Paraná - Programa PROCEU ou Programa ÁGUA NO CAMPO, dependendo de qual o programa aderido e de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Art. 12. A utilização indevida dos benefícios previstos nos Programas PROCEU e ÁGUA NO CAMPO sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar novo requerimento aos benefícios previstos nesta Lei, pelo prazo de até três anos e à devolução dos recursos utilizados para a fabricação dos tubos de concreto fornecidos ou dos poços artesianos perfurados, bem como multa correspondente até o dobro do valor desses recursos.

Art. 13. Caberá ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua vigência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

AGUASPARANÁ
Instituto das Águas do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 7

ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas do Instituto das Águas do Paraná, acerca do impacto financeiro e orçamentário previsto para o exercício de 2014, referente aos programas: PROGRAMA ESTADUAL DE RESSOCIALIZAÇÃO E COMBATE À EROSÃO URBANA - PROCEU, e PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À SEDE E ACESSO À ÁGUA - ÁGUA NO CAMPO, conforme demonstrado a seguir:

PROGRAMA ESTADUAL DE RESSOCIALIZAÇÃO E COMBATE À EROSÃO URBANA - PROCEU (2014)			
Descrição da Despesa	Valor Total	P/A	Fonte
Matéria prima para produção de tubos de concreto	R$ 20.000.000,00	4291	100
Mão de obra referente detentos do Sistema Prisional	R$ 849.240,00	3038	105
Alimentação complementar	R$ 170.000,00	3038	105
Locação de equipamentos (empilhadeiras)	R$ 334.800,00	4291	100
	R$ 21.354.040,00		

Em relação ao exposto no que tange a recursos orçamentários, os valores relativos à matéria-prima necessitam de suplementação orçamentária para o próximo exercício. Já os valores apresentados referente a mão de obra, alimentação complementar e locação de equipamentos já estão previstos e empenhados, com contratos válidos para o exercício de 2014. Demais despesas operacionais já estão incluídas no custeio administrativo deste Instituto.

Assim sendo, o impacto financeiro previsto para o **PROCEU** será de aproximadamente **R$ 21.354.040,00** (vinte e hum milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, e quarenta reais) por exercício.

PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À SEDE E ACESSO À ÁGUA - ÁGUA NO CAMPO (2014)			
Descrição da Despesa	Valor Total	P/A	Fonte
Construção de Sistemas de Abastecimento de Água nas Comunidades Rurais	R$ 21.750.000,00	3037	142
	R$ 21.750.000,00		

Os recursos orçamentários referentes ao ÁGUA NO CAMPO estão previstos na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, baseado no repasse do BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento. Para tal programa, o impacto financeiro e orçamentário previsto será de aproximadamente **R$ 21.750.000,00** (vinte e hum milhões, setecentos e cinquenta mil reais) por exercício.

Rua Santo Antonio, 239 – Rebouças
CEP: 80230-120 – Curitiba-Paraná-Brasil
Fone: (41) 3213 4700 – Fax: (41) 3213 4800

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DECLARO, enfim, que as informações contidas neste documento estão de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, que rege as normas de gestão das finanças públicas voltadas para a Responsabilidade Fiscal.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

MARILDA KELLER ZARPELON
Diretora Administrativa Financeira

FABIANO UTRABO MERLIN
Departamento de Controle Orçamentário

Rua Santo Antonio, 239 – Rebouças
CEP: 80230-120 – Curitiba-Paraná-Brasil
Fone: (41) 3213 4700 – Fax: (41) 3213 4800

Confere com o original
SEEG/CTL em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág.

INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Proposta:

PROGRAMA ESTADUAL DE RESSOCIALIZAÇÃO E COMBATE À EROSÃO URBANA - PROCEU e PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À SEDE E ACESSO À ÁGUA - ÁGUA NO CAMPO.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

2013

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

SUMÁRIO

Identificação das propostas.....

justificativa.....

Objetivos.....

Descrição da proposta.....

Custos.....

Cronograma.....

Fontes de financiamento.....

Resultados esperados.....

Minuta ante-projeto de lei.....

Anexos.....

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 40

1. Identificação da Proposta.

1.1. Projeto PROCEU.

O Estado do Paraná, por intermédio do Projeto PROCEU, pretende promover a aplicação de recursos estaduais, através do Instituto das Águas do Paraná e de suas fábricas de tubos de concreto localizadas nos municípios de Cruzeiro do Oeste, Arapongas e Paranavaí, em obras de drenagem urbana e rural e de saneamento nos Municípios do Estado do Paraná de forma a amenizar e prevenir os efeitos das erosões causadas por diversos eventos naturais, bem como de promover a melhoria das condições de saúde pública naqueles municípios que carecem de obra de saneamento. O projeto prevê a colaboração do Estado através da disponibilização dos tubos de concreto necessários à execução da obra, com a contrapartida do Município beneficiado que executará a obra e implantará os tubos recebidos.

1.2. Projeto Água no Campo.

O Estado do Paraná, mediante o projeto Água no Campo, tem por objetivo primordial promover o aporte e a efetiva aplicação de recursos, novamente através do Instituto das Águas do Paraná, em obras de execução de poços artesianos em diversas comunidades rurais do Estado localizadas nos mais diversos Municípios paranaenses, com a finalidade de viabilizar o acesso à água à população rural do Estado. O projeto prevê a disponibilização da área necessária pela Prefeitura do Município beneficiado, a perfuração do poço artesiano pelo Instituto das Águas do Paraná e a instalação da rede elétrica necessária pela COPEL, fechando dessa forma todo o sistema de abastecimento de água para a comunidade rural carente a ser atendida.

1.3. Duração prevista: 14 (quatorze) meses.

1.4. Fonte de financiamento: Tesouro do Estado, BID.

Custo estimado: R$ 24.383.665,20 (vinte e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)

1.5. Entidade proponente: Governo do Estado do Paraná.

1.6. Parceiros: COPEL S/A.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 6

2. Justificativa.

2.1. Projeto PROCEU.

Constitui objeto do Projeto PROCEU o desenvolvimento de um programa de drenagem e controle da erosão urbana, utilizando-se eficazmente o potencial técnico administrativo e industrial do Governo do Estado, associando forte enfoque de geração de empregos, incentivo ao comércio regional e, através de Convênio com a SEJU, utilizar detentos do regime semi aberto para fabricação de tubos, atendendo municípios que apresentam problemas de erosão, de cheias e carentes de obras de recuperação de áreas degradadas.

O Governo do Estado do Paraná tem sido um inovador em suas propostas de intervenção tanto aquelas de cunho econômico e social, como as ligadas ao meio ambiente.

Nesse sentido, um Programa de parceria para realização de obras de Drenagem e Controle da Erosão e de Preservação dos Fundos de Vale com as Prefeituras Municipais, representa mais uma ação governamental e tem como finalidade melhorar o meio ambiente e a qualidade de vida nas áreas urbanas de ocupação recente, além da geração de empregos e fixação do homem no interior do Estado.

Assim, é perfeitamente compatível associar os interesses dos municípios, principalmente os pequenos, e a estrutura do Estado no combate a erosão e as inundações, através do corpo técnico do AGUASPARANÁ e das fábricas de tubos, estrategicamente localizadas, num esforço para atender um maior número de municípios com o Programa.

2.2. ÁGUA NO CAMPO.

Constitui objeto do Projeto ÁGUA NO CAMPO, possibilitar o acesso à água na área rural por intermédio da perfuração de poços artesianos. As fontes tradicionalmente utilizadas para abastecimento das populações rurais, tais como nascentes e os poços cavados (cacimbas), apresentam-se, quase na sua totalidade, contaminados por poluentes químicos (agrotóxicos, metais pesados) e orgânicos (coliformes fecais e bactérias patogênicas), além de sofrerem grandes reduções de vazão a partir de secas prolongadas.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Apesar da tradição na exploração do manancial subterrâneo no abastecimento de comunidades rurais, comparado com as alternativas superficiais nos deparamos com aproximadamente 17% da população paranaense abastecida com água subterrânea.

O abastecimento destas localidades, cujas habitações encontram-se distribuídas de forma esparsa, torna-se praticamente inviável a operação através do modelo convencional, pela baixa taxa de retorno e ausência de linhas diferenciadas de financiamento.

Diante do exposto, uma grande parcela da população fica a margem do beneficio de uma água de boa qualidade e vulnerável a inadequadas condições ambientais, as quais podem determinar o aumento da mortalidade nos diversos estratos de idade.

O uso do manancial subterrâneo se justifica pelos seguintes motivos:

- **Menor probabilidade de contaminação de superfície**, com possibilidades de uso mesmo em áreas onde o manancial superficial estiver poluído;

- Características dos aqüíferos com grande armazenamento, garantindo boas condições de exploração, **mesmo em períodos de seca**;

- A existência de condição climática favorável no Estado do Paraná, para abastecimento dos aqüíferos, representada por uma **precipitação média anual de 1.400mm**, e;

- Custos de produção inferiores aos dos mananciais de superfície, por **não necessitar de tratamento convencional**, além do **sistema funcionar automaticamente**, determinando uma **menor "tarifa" de água no meio rural**.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

3. Objetivos.

Os principais objetivos desses projetos são:

3.1. PROCEU:

a) facilitar aos municípios o acesso aos tubos de concreto fabricados pelo Instituto das Águas do Paraná e sua aplicação nas obras municipais de drenagem e saneamento;

b) incentivar a execução de obras municipais de drenagem urbana e rural de forma a evitar ou minimizar os efeitos provocados pelo excesso de chuva nos períodos de alta precipitação pluviométrica;

c) incentivar a execução de obras municipais de saneamento visando a melhoria da qualidade de vida da população local;

3.2.ÁGUA NO CAMPO:

a) facilitar à população do Estado do Paraná acesso à água para uso humano e animal, através da construção de poços artesianos nas comunidades rurais dos municípios paranaenses;

b) incentivar a realização de Termos de Cooperação Técnica entre os Municípios, o Estado e suas entidades da Administração Pública direta e indireta para a execução de obras de poços artesianos nas comunidades rurais dos municípios paranaenses;

c) reduzir os efeitos da seca na população rural do estado através do acesso à água;

d) Melhorar a qualidade de vida no âmbito rural;

e) Melhorar a qualidade ambiental no meio rural;

f) Fixação da população no local, com consequente redução do êxodo rural;

g) Criar uma alternativa de auto-gerência no abastecimento d´água, com redução significativa de custos;

h) Desenvolver a consciência coletiva, visando a independência destes núcleos populacionais para a solução de seus problemas;

i) Fortalecimento das ações municipais e das comunidades.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

4. Descrição da Proposta.

4.1. PROCEU. O Programa Estadual de Combate a Erosão e Ressocialização prevê a intensificação da atuação do Estado em ações de combate à erosão em todo o Estado do Paraná, bem como no incentivo de obras municipais de saneamento, reduzindo o custo de tais obras através do fornecimento de tubos de concreto pelo Instituto das Águas do Paraná.

É sabido que as obras de saneamento tem um impacto relevante na qualidade de vida e da saúde pública nos municípios em que são realizadas. Nessa esteira, através do Programa PROCEU o Estado, além de incentivar a realização de tais obras, irá colaborar de forma considerável para a melhoria da qualidade da saúde pública em diversos municípios, diminuindo a propagação de doenças e a reprodução de insetos e animais vetores de doenças, facilitando inclusive o combate a dengue.

Para a participação no PROCEU, o município deverá protocolar um requerimento em quaisquer dos escritórios regionais do Instituto das Águas do Paraná, no qual deverá constar: o tamanho e a quantidade dos tubos de concreto necessários, a descrição da obra que pretende realizar com os tubos de concreto solicitados, plano de aplicação dos tubos de concreto requeridos, croqui de localização da obra, projeto técnico de engenharia, declaração informando a existência de recursos orçamentários suficientes para a execução da obra informada, Ata de posse do atual prefeito, certidões negativas de tributos federais e estaduais, certidão de regularidade para com o INSS, FGTS e demais documentos pertinentes, conforme determinação da Lei Federal nº 8666/1993.

Formalizado o termo de cooperação técnica, com a autorização através do presente programa de governo, o Instituto das Águas irá fornecer ao município o cronograma de entrega dos tubos requeridos, conforme a capacidade de produção e para retirada em uma das fábricas de tubos de propriedade do Instituto, que este entender mais pertinente. Além disso, o Instituto irá promover a fiscalização da aplicação dos tubos entregues, certificando-se de que o avençado no termo de cooperação técnica celebrado foi cumprido.

4.2. ÁGUA NO CAMPO. O Programa Estadual de Combate a Sede e Acesso à Água tem por objetivo a aplicação de recursos estaduais na execução de obras de abastecimento de água em comunidades rurais nos Municípios do Estado do Paraná.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

É de conhecimento notório que nosso Estado está situado sobre a segunda maior bacia hidrográfica do mundo, qual seja a Bacia do Prata, o que significa dizer que existe uma enorme quantidade de recursos hídricos passíveis de utilização especialmente para o consumo humano e a dessedentação de animais.

Apesar de tal fato, possuem igual notoriedade os problemas enfrentados pela população que vive no campo em razão dos períodos de seca. Pensando nisso, haja vista a expertise do Instituto das Águas na gestão de recursos hídricos, é que se propõe a criação do presente programa de governo, através do qual o Governo do Estado do Paraná, através do Instituto das Águas, irá executar a perfuração de poços artesianos nas comunidades rurais indicadas pelos municípios, combatendo, assim, diretamente e de forma preventiva, os eventuais problemas ocasionados pelos períodos de seca, bem como promover o combate à sede.

Para a participação no ÁGUA NO CAMPO, o município deverá protocolar um requerimento em quaisquer dos escritórios regionais do Instituto das Águas do Paraná, no qual deverá constar: qual a localidade a ser atendida, croqui de localização da área a ser desapropriada para a implantação do poço artesiano requerido, declaração informando a existência de recursos orçamentários suficientes para o cumprimento das obrigações previstas na minuta do Termo de Cooperação a ser celebrado (conforme anexo), Ata de posse do atual prefeito, certidões negativas de tributos federais e estaduais, certidão de regularidade para com o INSS, FGTS e demais documentos pertinentes, conforme determinação da Lei Federal nº 8666/1993.

Formalizado o termo de cooperação técnica, com a autorização através do presente programa de governo, o Instituto das Águas irá realizar a perfuração do poço artesiano requerido, no prazo e conforme sua capacidade de perfuração permitir, podendo, inclusive terceirizar a perfuração através de procedimento licitatório a ser instaurado pelo Instituto das Águas e sob sua responsabilidade. Além disso, o Instituto irá promover a fiscalização do cumprimento das demais obrigações do Município, certificando-se de que o as demais medidas necessárias ao bom funcionamento do poço artesiano sejam executadas.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/18
Ass.

5. Custos.

O projeto prevê investimentos do setor público na ordem de R$ 24.383.665,20 (vinte e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) em 14 (quatorze) meses.

5.1. PROCEU.

TUBOS	VALOR DO TUBO	PRODUÇÃO MENSAL	PRODUÇÃO DE 14 MESES
Ø 0,40 M	28,00	3200	44800
Ø 0,60 M	56,00	2400	33600
Ø 0,80 M	147,00	1500	21000
Ø 1,00 M	200,00	580	8120
Ø1,20 M	265,00	430	6020
TOTAL		8110	113540
VALOR MENSAL		495.511,80	6.937.165,20

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

5.2. ÁGUA NO CAMPO.[1]

INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ					
Modulo básico para abastecimento d'água					
Abastecimento de Água em Comunidades Rurais					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**UNIDADE**	**QUANTIDADE**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**
1	**Projeto e Locação de Poço Tubular**	Global	1	**3.200,00**	**3.200,00**
2	**Perfuração e instalação de equipamentos e abrigo**	Global	1	**49.790,00**	**49.790,00**
3	**Adução**	M	800	**26,20**	**20.960,00**
3.1	Construção civil	M	800	11,90	9.520,00
3.2	Material hidráulico	M	800	14,30	11.440,00
4	**Reservação**	Global	1	**14.060,00**	**14.060,00**
4.1	Construção civil	Global	1	2.260,00	2.260,00
4.2	Equipamento	Global	1	12.800,00	12.800,00
5	**Tratamento**	Global	1	**4.400,00**	**4.400,00**
5.1	Construção civil	Global	1	1.800,00	1.800,00
5.2	Equipamento	Global	1	2.600,00	2.600,00
6	**Eletrificação**	Global	1	**20.400,00**	**20.400,00**
6.1	Rede de Energia	m	200	36,00	7.200,00
6.2	Transformador	Global	1	12.800,00	12.800,00
7.	**Projeto de distribuição de água**	Global	1	**3.500,00**	**3.500,00**
	Total				**116.310,00**
	Total Programa	Comunidades	150	**116.310,00**	**17.446.500,00**

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

[1] **Observação:**

2.1. Perfuração , completação e teste de produção do poço e obras de proteção, como abrigo de alvenaria para o quadro elétrico e tratamento com portão e cercado.

Fornecimento e instalação de bomba submersa, para vazão prevista de 6,0m3/h, altura manométrica prevista de 180m, quadro elétrico completo, adução até o abrigo e kit cavalete co

2.3.1. Construção de valetas e instalação de adutora poço reservatório.

2.3.2. Fornecimento de adutora de PVC de 60mm poço/reservatório.

2.4.1. Serviço de instalação de reservatório.

2.4.2. Fornecimento de reservatório metálico ou fibra de vidro, capacidade de 15m3.

2.5.1. Serviço de instalação de equipamento de tratamento.

2.5.2. Fornecimento de kit de tratamento por captação, compatível com a vazão.

2.6. Instalação de rede e ponto de energia e transformador se necessário.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

6. Investimentos.

Conforme já anteriormente explicitado, os investimentos serão destinados integralmente na fabricação de tubos de concreto e na perfuração de poços artesianos, ambos pelo Instituto das Águas do Paraná.

7. Cronograma.

Para ambos os programas o prazo de execução previsto é de 09 (nove) meses.

8. Fontes de financiamento.

O Estado utilizará recursos próprios para o financiamento de R$ 24.383.665,20 (vinte e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) necessários para a implementação de ambos os programas aqui previstos.

9. Resultados esperados.

9.1. PROCEU.

Implantar em cerca de 120 (cento e vinte) municípios do Estado do Paraná sistemas de drenagem urbana e rural, reduzindo os efeitos da erosão. Além disso, promover a implantação de sistemas de saneamento, aumentando a qualidade de vida da população paranaense com a diminuição de fatores de risco à saúde pública ocasionados pela ausência de saneamento básico.

9.2. ÁGUA NO CAMPO.

Abastecer em um ano, através da perfuração de poços tubulares profundos, bem como pela instalação de seus respectivos sistemas de adução, reservação, tratamento e projetos de distribuição, cerca de 100.000 pessoas de, distribuídas em 1.000 núcleos de aglomeração rural paranaense, com água potável para consumo humano.

Confere com o original
SEEG/CTL, em 10/12/13
Ass.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 DEZ 2013
1° Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado de Governo

MENSAGEM
Nº 189 /2013

Curitiba, em 10 de dezembro de 2013.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 11/12/2013
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva instituir, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual de Ressocialização e Combate a Erosão Urbana – PROCEU e o Programa Estadual de Combate a Sede e Acesso à Água – ÁGUA NO CAMPO.

O Projeto PROCEU estabelece o desenvolvimento de um programa de drenagem e controle da erosão urbana, utilizando-se eficazmente o potencial técnico administrativo e industrial do Governo do Estado, associando forte enfoque de geração de empregos, incentivo ao comércio regional e, por meio de Convênio com a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, utilizar detentos do regime semiaberto para fabricação de tubos, atendendo municípios que apresentam problemas de erosão, de cheias e carentes de obras de recuperação de áreas degradadas.

O Governo do Estado do Paraná tem sido um inovador em suas propostas de intervenção tanto aquelas de cunho econômico e social, como as ligadas ao meio ambiente.

Assim, é perfeitamente compatível associar os interesses dos municípios, principalmente os pequenos, e a estrutura do Estado no combate a erosão e as inundações, por meio do corpo técnico do AGUASPARANÁ e das fábricas de tubos, estrategicamente localizadas, num esforço para atender um maior número de municípios com o Programa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.002.723-7

14:56 11/12/2013 010809 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado de Governo

Atinente ao Projeto ÁGUA NO CAMPO, insta destacar que este visa possibilitar o acesso à água na área rural por intermédio da perfuração de poços artesianos. As fontes tradicionalmente utilizadas para abastecimento das populações rurais, tais como nascentes e os poços cavados (cacimbas), apresentam-se, quase na sua totalidade, contaminados por poluentes químicos (agrotóxicos, metais pesados) e orgânicos (coliformes fecais e bactérias patogênicas), além de sofrerem grandes reduções de vazão a partir de secas prolongadas.

O projeto prevê a disponibilização da área necessária pelo Município beneficiado, a perfuração do poço artesiano pelo Instituto das Águas do Paraná e a instalação da rede elétrica necessária pela COPEL, fechando dessa forma todo o sistema de abastecimento de água para a comunidade rural carente a ser atendida.

Diante do exposto, os Programas ora propostos representam mais uma ação governamental que tem como finalidade melhorar o meio ambiente e a qualidade de vida da população paranaense nas áreas urbanas e rurais, além da geração de empregos e ressocialização de detentos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

1

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONFERE COM O ORIGINAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 23

REQUERIMENTO

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO
IV – AO DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA
PRESIDENTE

17 DEZ. 2013

***Requer** a Transformação das Sessões Plenárias de 18 de dezembro, próxima quarta-feira, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos que especifica, com diminuição de interstício entre as sessões.*

16:50 17/12/2013 011082 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **requerem**, com fundamento no art. 107 e no art. 174, § 2º do Regimento Interno desta Casa, após ouvido o Douto Plenário, a transformação das Sessões Plenárias, Ordinária e Extraordinárias, de 18 de dezembro, próxima quarta-feira, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 118, 609, [redacted] 721, 733, 760, 761, 762, 764, 767, 768, 769, 770, 771 e 772 e do Projeto de Lei Complementar 026, todos do ano de 2013 , com diminuição de interstício entre as sessões.

Sala das Sessões em, 17 de dezembro de 2013.

Vale Rosura
Tiradino
Douglas (17)
Luiz Carlos Martins (19)
Roselitro (8)
Scanavaca (2)
Tercílio (3)
Duílio (4)
Traiano (1)
Plauto (16)
Dr Batista (5)
Delinati (9)
Hermas Jr (13)
André Bueno (7)
Jonas (15)
Ney Leprevost (11)
Lupion (14)
Adelino (16)
Pr. Edson (12)

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI 764/13

EMENTA: Cria 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

Art. 1.º Ficam criados 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, entrância final, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2.º Ficam criados 6 (seis) cargos de Assistente II de Juiz de Direito, de provimento em comissão, simbologia 1-C, na estrutura do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, destinados ao assessoramento dos Juízes de Direito Substitutos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ora criados, nos termos da Lei nº 16.957 de 05 de dezembro de 2011, passando a integrar o Anexo III, Tabela 2, da Lei nº 11.719, de 12 de maio de 1997, consolidado no Anexo II da Lei 14.807, de 20 de julho de 2005.

Parágrafo único. Os cargos criados na forma do *caput* são privativos de Bacharel em Direito.

Art. 3.º Ficam alterados os Anexos V e IX, Tabela 1, da Lei referida no art.1º.

Art. 4.º º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade criar 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme consta do protocolado de nº 81.741/2013, visando a expansão da prestação jurisdicional no Estado do Paraná.

A Resolução nº 21/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, definiu regras mínimas para a designação de magistrados, servidores e titulares de Ofícios da Justiça na participação de esforços concentrados, ou forças tarefas e mutirões nas comarcas do Estado.

Àquele tempo, este Tribunal já estava se antecipando à iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, que no ano de 2008 deu início aos denominados mutirões carcerários.

Atualmente, constata-se que em algumas unidades de 1º Grau há um excessivo número de processos represados, sem que isso demonstre a necessidade de criação de uma nova unidade judicial, tendo em vista o baixo número de feitos distribuídos mês a mês.

Em tais casos, a proposta mais eficiente e econômica consiste em alocar mão de obra de Magistrado e servidor em caráter excepcional e temporário, com o objetivo de aplicar esforços na diminuição do acervo processual em trâmite.

Por isso, propõe-se a criação de 06 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, e por indicação do Corregedor-Geral da Justiça, poderão ser designados para integrar unidades específicas, forças tarefas e mutirões em Comarcas ou Varas de todo o Estado, e que registrem um elevado grau de obstrução processual, cujo movimento forense, no entanto, não recomende a criação de nova unidade judicial.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 041

A criação dos 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de entrância final, bem como a criação dos cargos de assessoramento, foram objeto de aprovação pela douta Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, em deliberação datada de 05 de julho de 2013, e pelo colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Sessão realizada no dia 12 de agosto de 2013.

Ressalte-se que os Anexos alterados pela proposta do Anteprojeto de Lei deverão ser publicados juntamente com o texto final da lei, vez que são parte integrante da mesma.

Registre-se que os custos do presente projeto são estimados em aproximadamente R$ 1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais) para o exercício de 2013, R$ 2.895.000,00 (dois milhões oitocentos e noventa e cinco mil reais) para o exercício de 2014 e R$ 3.175.000,00 (três milhões cento e setenta e cinco mil reais) para o exercício de 2015, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário relativo ao 2º Quadrimestre de 2013, a despesa de pessoal situou-se em 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), conforme preceitua o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encontra-se em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2013, aprovado pela Lei Estadual nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012, e compatibilidade com Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 057

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a criação 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2013, aprovado pela Lei Estadual 17.398, de 18 de dezembro de 2012, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Curitiba, 06 de dezembro de 2013.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX
CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1

COMARCAS	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
.....								
1ª INSTÂNCIA								
	ENTRÂNCIA FINAL							
	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA							
Foro Central de Curitiba		...	...	...	...	28		...
.....								

DIRETORIA LEGISLATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ									
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003									
MAGISTRATURA ESTADUAL — ANEXO V									
COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
...									
1ª INSTÂNCIA									
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA									
Foro Central de Curitiba	Final		...	...	...	...	70		...
...									

Pág. 074 DIRETORIA LEGISLATIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 11/12/2013
Presidente

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.
Of. nº 1.387/2013-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 DEZ. 2013
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe a criação de 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

14:57 11/12/2013 010811 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 764/13

Projeto de Lei nº. 764/13
Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: *Cria 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alterando a Lei Estadual nº14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências.*

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO. CRIAÇÃO DE CARGO JUIZ SUBSTITUTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 33 E 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. PROJETO EM CONFORMIDADE COM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar 06 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto na comarca de Curitiba, bem como criação de 06 cargos de assessoria de tais magistrados. Para tanto, apresenta alteração na Lei Estadual n.º. 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciária), fazendo as adequações necessárias.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 114

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar o contido na Constituição Estadual, mais precisamente em art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Simetricamente, dispõe a Constituição Federal competência privativa ao Tribunal de Justiça a propositura ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos bem como remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
>
> **II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**
>
> **b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;**

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Justiça** anexou ao projeto, declaração que o aumento de despesa apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2013 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n. 17.013/2011.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em estudo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE,** bem como por estarem presentes todos os requisitos legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 16 de DEZEMBRO de 2013.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. FERNANDO SCANAVACA
Relator

Dep. Carli

Dep. Hermes Jr.

Dep. Pastor

Dep. Tadeu

Dep. Leite

Dep. Turini

Dep. Dagoberto

APROVADO
16.12.13

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONFERE COM O ORIGIN

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 16

REQUERIMENTO

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO
IV – AO DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA
PRESIDENTE

17 DEZ. 2013

***Requer** a Transformação das Sessões Plenárias de 18 de dezembro, próxima quarta-feira, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos que especifica, com diminuição de interstício entre as sessões.*

16:50 17/12/2013 011082 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **requerem**, com fundamento no art. 107 e no art. 174, § 2º do Regimento Interno desta Casa, após ouvido o Douto Plenário, a transformação das Sessões Plenárias, Ordinária e Extraordinárias, de 18 de dezembro, próxima quarta-feira, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 118, 609, [redacted] 721, 733, 760, 761, 762, 764, 767, 768, 769, 770, 771 e 772 e do Projeto de Lei Complementar 026, todos do ano de 2013 , com diminuição de interstício entre as sessões.

Sala das Sessões em, 17 de dezembro de 2013.

Vale Rosina
Tiranino
Douglas (17)
Luiz Carlos Martins (19)
Roselitro (8)
Scantavacca (2)
Tercílio (3)
Duílio (4)
Traiano (1)
Plauto (16)
Dr Batista (5)
Hermas Jr (13)
Delinati (9)
André Bueno (7)
Ney Leprevost (11)
Jonas (15)
Lupion (14)
Adelino (16)
Pr. Edson (12)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 767/13

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Lupionópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Lupionópolis, do imóvel de Matricula sob nº 6.199, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Centenário do Sul, localizado na Rua Pará esquina com a Rua Pereira Lira, 890, Praça Manoel Ribas, Lote 03 da Quadra 01, com área de 540,00 m², naquele Município.

Art. 2º O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será destinado, exclusivamente, para o serviço público municipal, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3º O Município terá o prazo máximo de um ano para efetuar a regularização cartorial da titularidade do imóvel doado, caso contrário o referido bem retornará ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 208 /2013 Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Legislativa do Paraná
SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Lupionópolis, do imóvel de Matricula sob nº 6.199, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Centenário do Sul, localizado na Rua Pará esquina com a Rua Pereira Lira, 890, Praça Manoel Ribas, Lote 03 da Quadra 01, com área de 540,00 m², naquele Município.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público eis que o referido imóvel será usado, exclusivamente, para o serviço público municipal, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei constam dispositivos expressos no sentido de que o imóvel em referência ficará gravado com as cláusula de inalienabilidade, que será usado exclusivamente para o fim previsto e que o Município terá o prazo máximo de um ano para efetuar a regularização cartorial da titularidade do referido bem, caso contrário o mesmo retornará ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa da prevista.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 12.116.638-0

14:32 16/12/2013 010890 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 5

PARECER AO PROJETO DE LEI 767/2013

Projeto de Lei nº 767/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 208/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Lupionópolis.

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 208/2013, visa efetuar a doação ao Município de Lupionopólis, do imóvel sob Matrícula nº 6.199, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Centenário do Sul, com área de 540,00 m², de propriedade do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 207

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na**

modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, conforme artigo 2º, da referida Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

NELSON JUSTUS
Presidente

PEDRO LUPION
Relator

APROVADO
17.12.13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 767/2013

Projeto de Lei nº 767/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 208/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Lupionópolis.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 767/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 208/2013**, objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Lupionópolis, no Estado do Paraná, para fins de utilização da administração pública municipal, de área constituída de 540,00 m², localizada na Rua Pará esquina com a Rua Pereira Lira, 890, Praça Manoel Ribas, Lote 03 da Quadra 01, registrada sob a Matrícula nº 6.199, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Centenário do Sul-PR.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 767/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município de Lupionópolis no Estado do Paraná, com a doação de um imóvel destinado exclusivamente para a Administração Pública Municipal. A área a que se refere será destinada especificamente para o desenvolvimento de atividades e prestação de serviços por órgãos da administração municipal, atendendo a finalidade única e exclusiva do atendimento à população. Sabemos que investimentos desta natureza atendem diretamente aos interesses dos moradores e prezam por um fortalecimento regionalizado em busca da realização e ampliação de ações de melhoria da qualidade de vida. Este será um investimento por

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, com obras e ações no local que fortalecerão de forma direta o crescimento no município, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7° do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Conforme cita a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 1° , em que destaca a Competência do Estado em parceria com a União e os Municípios pelo bem comum de todos:

> **Art. 1° O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à Republica Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:**
> **I – O respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;**
> **II – A defesa dos direitos humanos;**
> **(...)**
> ***(Sessão I – Da Organização do Estado e dos Municípios – Artigo 1° – § I e II- Constituição do Estado do Paraná)***

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão atrelado ao interesse público, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 767/2013** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 208/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6° A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado;**
> **(...)**
> **(Artigo 6° da Lei Estadual n° 15.608/07)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de forma exclusiva ao bem comum de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 767/2013**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios ao Município de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Lupionópolis, no Estado do Paraná, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 767/2013**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
Sala das Comissões em 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO BÜHRER
Presidente da Comissão

ELTON WELTER
Relator

Tercílio Turini

Jonas Guimarães

Pastor Edson Praczyk

Adelino Ribeiro

Teruo Kato

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 768/13

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Iporã.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Iporã, do imóvel sob Transcrição nº 4.009 do Registro de Imóveis da Comarca de Iporã, constituído pelas Datas nºs 09 e 10 da Quadra nº 45, com área de 1.350,00 m², na sede do Município.

Art. 2º O imóvel em questão, que fica gravado com a cláusula de inalienabilidade, será destinado exclusivamente à estruturação física dos órgãos municipais.

Art. 3º O Município deverá proceder à devida regularização cartorial, no prazo máximo de um ano, retornando o bem ao patrimônio do Estado em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 16 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1° Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 031

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM

Nº 209/2013 Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em 16/12/2013
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a a doação, ao Município de Iporã, do imóvel sob Transcrição nº 4.009 do Registro de Imóveis da Comarca de Iporã, constituído pelas Datas nºs 09 e 10 da Quadra nº 45, com área de 1.350,00 m², na sede do Município.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público eis que o referido imóvel será destinado, exclusivamente, à estruturação dos órgãos municipais.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei constam dispositivos expressos no sentido de que o imóvel em referência ficará gravado com a cláusula de inalienabilidade, que será usado exclusivamente para o fim previsto e que o donatário terá o prazo máximo de um para efetuar a regularização cartorial, caso contrário o mesmo retornará ao patrimônio do Estado.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 13.013.001-1

14432 16/12/2013 010891 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 057

PARECER AO PROJETO DE LEI 768/2013

Projeto de Lei nº 768/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 209/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Iporã.

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICIPIO DE IPORÃ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 209/2013, visa efetuar a doação ao Município de Iporã, do imóvel sob Transcrissão nº 4.009, do Registro de Imóveis da Comarca de Iporã, com área de 1.350,00 m², de propriedade do Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 079

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, conforme artigo 2º, da referida Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

NELSON JUSTUS
Presidente

HERMAS BRANDÃO JR.
Relator

APROVADO
17.12.13

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 107

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 768/2013

Projeto de Lei nº 768/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 209/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Iporã.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 768/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 209/2013**, objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Iporã, no Estado do Paraná, para fins de utilização da administração pública municipal, de área totalizando 1.350,00 m², constituída pelas Datas nºs 09 e 10 da Quadra 45, sob Transcrição nº 4.009 do Registro de Imóveis da Comarca de Iporã-PR.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 768/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município de Iporã no Estado do Paraná, com a doação de um imóvel destinado exclusivamente para a Administração Pública Municipal. A área a que se refere será destinada especificamente para o desenvolvimento de atividades, prestação de serviços e estruturação física dos órgãos da administração municipal, atendendo a finalidade única e exclusiva do atendimento à população. Sabemos que investimentos desta natureza atendem diretamente aos interesses dos moradores e prezam por um fortalecimento regionalizado em busca da realização e ampliação de ações de melhoria da qualidade de vida. Este será um investimento por intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, com obras e ações no local que

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

fortalecerão de forma direta o crescimento no município, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7° do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Conforme cita a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 1° , em que destaca a Competência do Estado em parceria com a União e os Municípios pelo bem comum de todos:

> **Art. 1° O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à Republica Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:**
> **I – O respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;**
> **II – A defesa dos direitos humanos;**
> **(...)**
> ***(Sessão I – Da Organização do Estado e dos Municípios – Artigo 1° – § I e II- Constituição do Estado do Paraná)***

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão atrelado ao interesse público, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 768/2013** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 209/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6° A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado;**
> **(...)**
> **(Artigo 6° da Lei Estadual n° 15.608/07)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de forma exclusiva ao bem comum de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12º da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12º, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 768/2013,** no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios ao Município de Iporã, no Estado do Paraná, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 768/2013**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Sala das Comissões em 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO BÜHRER
Presidente da Comissão

ELTON WELTER
Relator

Tercílio Turini

Jonas Guimarães

Pastor Edson Praczyk

Adelino Ribeiro

Teruo Kato

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 769/13

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Castro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Castro, do imóvel registrado sob Transcrição das Transmissões nº 1.781 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, constituído por área com 152.676,00 m², contendo edificação.

Art. 2º O imóvel em questão, que fica gravado com a cláusula de inalienabilidade, será destinado exclusivamente por órgãos e serviços da administração municipal, retornando ao patrimônio do Estado caso se comprove o desvirtuamento das finalidades ora estabelecidas.

Art. 3º O Município terá o prazo máximo de um ano para efetuar a devida regularização cartorial da titularidade do imóvel doado, caso contrário o mesmo retornará ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 16 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM

Nº 210/2013 Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a a doação, ao Município de Castro, do imóvel registrado sob Transcrição das Transmissões nº 1.781 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, constituído por área com 152.676,00 m², contendo edificação.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público eis que o referido imóvel será destinado, exclusivamente, por órgãos e serviços da administração municipal.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei constam dispositivos expressos no sentido de que o imóvel em referência ficará gravado com a cláusula de inalienabilidade, que será usado exclusivamente para o fim previsto e que o donatário terá o prazo máximo de um para efetuar a regularização cartorial, caso contrário o mesmo retornará ao patrimônio do Estado.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 13.000.583-7

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

14:32 16/12/2013 010892 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 5

PARECER AO PROJETO DE LEI 769/2013

Projeto de Lei nº 769/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 210/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Castro.

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICIPIO DE CASTRO. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 210/2013, visa efetuar a doação ao Município de Castro, do imóvel sob Transcrissão das Transmissões nº 1.781, do Registro de Imóveis da Comarca de Castro, com área de 152.676,00 m², de propriedade do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 7

modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, conforme artigo 2º, da referida Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

NELSON JUSTUS
Presidente

PEDRO LUPION
Relator

Dep. Cacho
Dep. Lupion
Dep. Hermas Jr.
Dep. Escrivão
Dep. Pastor
Dep. Tadeu

APROVADO
17.12.13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 9

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 769/2013

Projeto de Lei nº 769/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 210/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Castro.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 769/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 210/2013**, objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Castro, no Estado do Paraná, para fins de utilização da administração pública municipal, de área constituída de 152.676,00 m², contendo edificação, conforme Transcrição das Transmissões nº 1.781 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro-PR.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 769/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município de Castro no Estado do Paraná, com a doação de um imóvel destinado exclusivamente para a Administração Pública Municipal. A área a que se refere será destinada especificamente para o desenvolvimento de atividades e prestação de serviços por órgãos da administração municipal, atendendo a finalidade única e exclusiva do atendimento à população. Sabemos que investimentos desta natureza atendem diretamente aos interesses dos moradores e prezam por um fortalecimento regionalizado em busca da realização e ampliação de ações de melhoria da qualidade de vida. Este será um investimento por intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, com obras e ações no local que fortalecerão de forma direta

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

o crescimento no município, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7° do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Conforme cita a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 1° , em que destaca a Competência do Estado em parceria com a União e os Municípios pelo bem comum de todos:

> **Art. 1° O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à Republica Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:**
> **I – O respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;**
> **II – A defesa dos direitos humanos;**
> **(...)**
> ***(Sessão I – Da Organização do Estado e dos Municípios – Artigo 1° – § I e II- Constituição do Estado do Paraná)***

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão atrelado ao interesse público, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 769/2013** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 210/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6° A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado;**
> **(...)**
> **(Artigo 6° da Lei Estadual n° 15.608/07)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de forma exclusiva ao bem comum de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 769/2013**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios ao Município de Castro, no Estado do Paraná, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 769/2013**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Sala das Comissões em 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO BÜHRER
Presidente da Comissão

TERCÍLIO TURINI
Relator

Jonas Guimarães

Teruo Kato

Elton Welter

Pastor Edson Praczyk

Adelino Ribeiro

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 770/13

Súmula: Altera o art. 2º da Lei nº 12.217, de 1998, que autorizou o Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação Beneficente Renascer.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O art. 2º da Lei nº 12.217, de 15 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em caráter de utilização gratuita, à Associação Beneficente Renascer - ASCER, imóvel de propriedade do Estado do Paraná, com área de 3.804,77,00 m², parte remanescente da área descrita na Transcrição das Transmissões nº 16.111, do de Registro de Imóveis da 3º Circunscrição da Comarca de Curitiba, com os seguintes limites e confrontações: 51,84 m de frente para a Rua Imaculada Conceição; 80,14 m pela lateral direita de quem olha da mencionada rua o lote, confrontando com área remanescente do Estado; 65,48 m pela lateral esquerda segundo a mesma orientação, confrontando com a Rua Guabirotuba; e 49,69 m na linha do fundo, confrontando com área remanescente do Estado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 16 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM

Nº 211/2013

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
SGP

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.127, de 15 de julho de 1998, que autorizou o Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação Beneficente Renascer.

A presente solicitação de retificação da cessão de uso deve-se ao fato da Superintendência da Secretaria Municipal de Urbanismo solicitar um documento com a área destinada "atualmente" para a ASCER. O mesmo deverá ser anexado junto com os demais documentos do processo para emissão do Alvará de Construção do prédio que aquela entidade planeja construir para ampliação e melhoria de qualidade de atendimento.

Portanto a retificação do referido dispositivo visa tão somente a alteração área do imóvel que, pela Lei 12.217/1998, é de 2.500,00 m² e, com a presente proposta legislativa passará a ser de 3.804,77,00 m².

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 13.011.819-4

14:32 16/12/2013 010893 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 041

Lei 12217 - 15 de Julho de 1998

Publicado no Diário Oficial nº. 5304 de 31 de Julho de 1998

(vide Lei 16033 de 29/12/2008)

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a ceder imóveis situados nesta Capital, à Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção - ANCIP e à Associação Beneficente Renascer - ASCER, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em caráter de utilização gratuita, à Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção - ANCIP, imóvel de propriedade do Estado do Paraná, com área de aproximadamente 2.500,00 m², parte remanescente da área descrita na transcrição nº 16.111, do Livro 3-F, do Cartório de Registro de Imóveis da V Circunscrição da Comarca de Curitiba, com os seguintes limites e confrontações: 40,50 m de frente para a Rua Imaculada Conceição; 61,70 m pela lateral direita de quem de mencionada rua olha o lote confrontando com área pertencente à PUC; 61,70 m pela lateral esquerda segundo a mesma orientação, confrontando com área remanescente do Estado; e 40,50 m na linha dos fundos, confrontando com área remanescente do Estado.

Parágrafo único. A área de que trata o "caput" deste artigo, será cedida à Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção - ANCIP, para que aquela entidade ali construa as instalações e mantenha em funcionamento sua sede, dando, assim, continuidade ao atendimento que vem fazendo a crianças portadoras de necessidades especiais, podendo a mesma ser retomada a qualquer tempo pelo Estado do Paraná, tendo esta cessão duração até 31 de dezembro de 1998, permitida prorrogação por 10 (dez) anos, mediante consenso entre as partes, não podendo mencionada área ser utilizada para outros fins, nem ser transferida a terceiros, sob pena desta cessão tornar-se automaticamente sem efeito, ficando, ainda, a Instituição cessionária, responsável pela guarda, proteção e conservação do bem cedido, bem como pelas medidas e despesas necessárias ao fiel cumprimento do termo, sem direito a futuros ressarcimentos.

Art. 2º. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a ceder, em caráter de utilização gratuita, à Associação Beneficente Renascer - ASCER, imóvel de propriedade do Estado do Paraná, com área de aproximadamente 2.500,00 m², parte remanescente da área descrita na transcrição nº 16.111, do Livro 3-F, do Cartório de Registro de Imóveis da 3º Circunscrição da Comarca de Curitiba, com os seguintes limites e confrontações: 40,50 m de frente para a Rua Imaculada Conceição; 61,70 m pela lateral direita de quem de mencionada rua olha o lote confrontando com área remanescente do Estado; 61,70 m pela lateral esquerda segundo a mesma orientação, confrontando com a Rua Guabirotuba; e 40,50 m na linha dos fundos, confrontando com área remanescente do Estado.

Parágrafo único. A área de que trata o "caput" deste artigo, será cedida à Associação Beneficente Renascer - ASCER, para que aquela entidade ali construa as instalações e mantenha em funcionamento sua sede, dando, assim, continuidade aos trabalhos de reabilitação e socialização a pessoas portadoras de necessidades especiais, podendo a mesma ser retomada a qualquer tempo pelo Estado do Paraná, tendo esta cessão duração até 31 de dezembro de 1998, permitida prorrogação por 10 (dez) anos, mediante consenso entre as partes, não podendo referida área ser utilizada para outros fins, nem ser transferida a terceiros, sob pena desta cessão tornar-se automaticamente sem efeito, ficando, ainda, mencionada Instituição cessionária, responsável pela guarda, proteção e conservação do bem cedido, assim como pelas medidas e despesas necessárias ao fiel cumprimento do termo, sem direito a futuros ressarcimentos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de julho de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Reinhold Stephanes Junior
Secretário de Estado da Administração

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI 770/2013

Projeto de Lei nº 770/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 211/2013

Súmula: Altera o art. 2º da Lei nº 12.217, de 1998, que autorizou o Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação Beneficente Renascer.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO MUNICIPIO DE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 211/2013, visa alterar art. 2º da Lei nº 12.217, de 1998, que autorizou o Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação Beneficente Renascer, a fim de retificar a metragem do imóvel cedido, eis que na Lei consta que mede 2500m², contudo mede 3.804,77m² .

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09 f

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

NELSON JUSTUS
Presidente

ALEXANDRE CURI
Relator

Dep. Turini

Dep. Scanavaca

Dep. Pastor

Dep. Caiba

Dep. Hermes Jr.

Dep. Tadeu

APROVADO
17.12.13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 770/2013

Projeto de Lei nº 770/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 211/2013

Súmula: Altera o art. 2º da Lei nº 12.217 de 1998, que autorizou o Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação Beneficente Renascer.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 770/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 211/2013**, objetiva alterar o artigo 2º da Lei nº 12.217 de 1998 que autorizou o Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação Beneficente Renascer – ASCER, de área de propriedade do Estado do Paraná, totalizando 3.804.77,00 m², parte remanescente da área descrita na Transcrição das Transmissões nº 16.111, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Curitiba-PR.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 770/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar a Associação Beneficente Renascer-ASCER, com a alteração da Lei 12.217 de 1998, corrigindo apenas o artigo segundo em sua colocação que corresponde à área total utilizada atualmente pela entidade. Ocorre que a área utilizada atualmente é maior que a área destinada em Lei anterior, fazendo-se necessária a presente correção em forma de legislação, para que a Associação Beneficente Renascer possa utilizar-se do espaço de forma legalizada para construção de sua sede e ampliação do atendimento comunitário. Sabemos que investimentos desta natureza atendem diretamente aos interesses dos moradores e prezam por um fortalecimento

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

regionalizado em busca da realização e ampliação de ações de melhoria da qualidade de vida. Este será um investimento por intermédio da ASCER e Governo do Estado, com obras e ações no local que fortalecerão de forma direta o crescimento na região, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Conforme cita a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 1º , em que destaca a Competência do Estado em parceria com a União e os Municípios pelo bem comum de todos:

> **Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à Republica Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:**
> **I – O respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;**
> **II – A defesa dos direitos humanos;**
> **(...)**
> ***(Sessão I – Da Organização do Estado e dos Municípios – Artigo 1º – § I e II- Constituição do Estado do Paraná)***

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão atrelado ao interesse público, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 770/2013** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 211/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6º A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado;**
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

(Artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/07)

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de forma exclusiva para a Associação Beneficente Renascer, de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 770/2013,** no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios à Associação Beneficente Renascer, no Estado do Paraná, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 148

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 770/2013**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Sala das Comissões em 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO BÜHRER
Presidente da Comissão

JONAS GUIMARÃES
Relator

Tercílio Turini

Teruo Kato

Elton Welter

Pastor Edson Praczyk

Adelino Ribeiro

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 771/13

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Arapongas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a reversão, ao Município de Arapongas, do imóvel constituído pelo Lote 24-24-G/24-G/1-24-G/2-17/A, com área de 12.000,0 m², na Gleba Patrimônio Arapongas, no Município de Arapongas, conforme descrito na Matrícula nº 19.305 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas.

Art. 2º O Município terá o prazo máximo de um ano para efetuar a regularização cartorial da titularidade do imóvel doado, caso contrário o imóvel retornará ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 16 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 16/12/2013.
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 03

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO SGP Assembléia Leg. do Est. do Paraná

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM

Nº 212/2013

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a reversão, ao Município de Arapongas, do imóvel constituído pelo Lote 24-24-G/24-G/1-24-G/2-17/A, com área de 12.000,0 m², na Gleba Patrimônio Arapongas, no Município de Arapongas, conforme descrito na Matrícula nº 19.305 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas.

O referido imóvel foi doado ao Estado do Paraná através da Lei nº 2.827, de 25 de setembro de 2001, do Município de Arapongas, para abrigar repartições ou serviços do Poder Judiciário Estadual para construção do Fórum no prazo de 36 meses, o que não aconteceu.

O referido Fórum foi construído em outro imóvel e, sendo assim, apresento o anexo Anteprojeto de Lei com o objetivo obter autorização legislativa para reverter o imóvel aqui tratado ao patrimônio do Município de Arapongas.

É importante menciona que no texto do Anteprojeto de Lei consta dispositivo expresso no sentido de que o donatário terá o prazo máximo de um anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade do referido bem, caso contrário o mesmo retornará ao patrimônio do estadual.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 12.055.555-3

14:33 16/12/2013 010894 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

PARECER AO PROJETO DE LEI 771/2013

Projeto de Lei nº 771/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 212/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Arapongas.

EMENTA: REVERSÂO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE AFERIDA. ANÁLISE PRÉVIA PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 212/2013, visa efetuar a reversão ao município de Arapongas, do imóvel sob matrícula nº 19.305, do 2º Serviço de Registro d Imóveis da Comarca de Arapongas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A°, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013.

NELSON JUSTUS
Presidente

TERCÍLIO TURINI
Relator

APROVADO
17.12.13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 771/2013

Projeto de Lei nº 771/2013
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 212/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Arapongas.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 771/2013**, de autoria do Poder Executivo, através da **mensagem 212/2013**, objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Arapongas, no Estado do Paraná, de área totalizando 12.000,00 m², constituída pelo Lote 24-24-G/24-G/1-24-G/2-17/A, situado na Gleba Patrimônio Arapongas, conforme descrito na Matrícula nº 19.305 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas-PR.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 771/2013**, no qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município de Arapongas no Estado do Paraná, com a reversão da doação de um imóvel que havia sido destinado ao Estado para abrigar repartições ou serviços do Poder Judiciário, para construção do Fórum no prazo de 36 meses, o que não ocorreu. O referido Fórum teve sua edificação firmada em outro imóvel, desta forma, faz-se necessária a reverão do imóvel citado para que o Município de Arapongas possa utiliza-lo para outros fins específicos que beneficiem a população. A área a que se refere provavelmente terá sua destinação voltada para a prestação de serviços da administração municipal, atendendo a finalidade única e exclusiva do atendimento à população. Sabemos que investimentos desta natureza atendem diretamente

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

aos interesses dos moradores e prezam por um fortalecimento regionalizado em busca da realização e ampliação de ações de melhoria da qualidade de vida. Este será um investimento por intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, com obras e ações no local que fortalecerão de forma direta o crescimento no município, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade já desenvolvida.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7° do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Conforme cita a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 1° , em que destaca a Competência do Estado em parceria com a União e os Municípios pelo bem comum de todos:

> **Art. 1° O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à Republica Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:**
> **I – O respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;**
> **II – A defesa dos direitos humanos;**
> **(...)**
> ***(Sessão I – Da Organização do Estado e dos Municípios – Artigo 1° – § I e II- Constituição do Estado do Paraná)***

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão atrelado ao interesse público, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 771/2013** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 212/2013 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6° A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

I Existência de interesse público devidamente justificado;

(...)

(Artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/07)

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de forma exclusiva ao bem comum de maneira especifica e devidamente justificada.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12º da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum: *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12º, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná)**.

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 771/2013**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à proposição, não vislumbra-se qualquer impedimento no que se refere aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição encontra

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

fortes respaldos para ser aprovado em razão de seus benefícios ao Município de Arapongas, no Estado do Paraná, merecendo de forma indiscutível total apoio desta Comissão.

Sendo o posto e em virtude da manifestação positiva em seu mérito analisado, esta Comissão opta pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 771/2013**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
Sala das Comissões em 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO BÜHRER
Presidente da Comissão

TERUO KATO
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 024

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 772/13

Súmula: Autoriza a construção dos empreendimento hidrelétricos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a construção dos empreendimentos hidrelétricos relacionados no Anexo Único desta Lei, nos municípios correspondentes, no Estado do Paraná.

Art. 2º As construções dos empreendimentos hidrelétricos relacionados no Anexo Único desta Lei estão sujeitas ao cumprimento das normas ambientais, observadas as legislações municipal, estadual e federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 16 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 034

ANEXO ÚNICO

EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS - AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

EMPREENDIMENTO	RIO	BACIA	POTÊNCIA	MUNICÍPIOS	EMPREENDEDORES	LICENÇA
CGH Capivara	Capivara	Paraná	1,0 MW	Pinhão	Hidrelétrica Capivara Ltda.	Licença Prévia nº 35065
CGH N Sra de Lurdes	Sarandi	Iguaçu	1,0 MW	Realeza	Francisco Smaniotto	Licença Prévia nº 35067
PCH Jacaré	Santana	Iguaçu	5,0 MW	Francisco Beltrão e Bom Sucesso do Sul	ALCAST do Brasil Ltda.	Licença Prévia nº 35531
PCH Bela Vista	Chopim	Iguaçu	28,2 MW	Verê e São João	Foz do Chopim Energética Ltda.	Licença Prévia nº 35493
P do Tigre	Marrecas	Iguaçu	9 MW	Mangueirinha	Tigre Produção de Energia Elétrica Ltda.	Licença Prévia nº 35063
PCH Canhadão	Covó	Iguaçu	10 MW	Mangueirinha	Canhadão Produção de Energia Elétrica Ltda.	Licença Prévia nº 35064
PCH Vila Galupo	Santana	Iguaçu	5,1 MW	Francisco Beltrão e Bom Sucesso do Sul	Sudoeste Energia Ltda.	Licença Prévia nº 35068
PCH Covó	Marrecas	Iguaçu	5,0 MW	Mangueirinha	Covó Geração de Energia Elétrica Ltda.	Licença Prévia nº 35378

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 041

EMPREENDIMENTOS COM LICENÇA INSTALAÇÃO e OPERAÇÃO- AUTORIZAÇÃO ASSEMBLÉIA						
CGH Rio Bonito II	Bonito	Ivaí	0,91 MW	Boa Ventura de São Roque	Rio Bonito Embalagens Ltda.	**Licença Prévia nº 15.139 e Licença de Instalação nº 7.837 – Empreendimento em regularização**
CGH Padovani	Central	Paraná III	1,0 MW	São Pedro do Iguaçu	Centrais Elétricas Padovani Ltda	**Licença de Operação nº 19958 - Empreendimento em regularização**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 054

MENSAGEM
Nº 215/2013

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 16/12/13
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar a construção dos empreendimentos hidrelétricos que especifica, nos municípios correspondentes, no Estado do Paraná.

No Anexo ao presente Anteprojeto contém a lista dos empreendimentos que já receberam a Licença Prévia, e que estão de acordo com o inciso VI do artigo 170 e inciso IV do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal nº 6.938/81, com a Resolução 006/86- CONAMA, com o artigo 8º, inciso I da Resolução 237/97, 279/2001, ambas do CONAMA, artigo 2º, inciso III da Resolução 065/2008- CEMA e Resoluções Conjuntas SEMA/IAP nº 09/2010 e 04/2012, bem como o artigo 209 da Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 170 da Constituição Federal que trata da ordem econômica estabelece as regras de respeito ao Meio Ambiente no inciso VI que determina:

> *"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
>
> ...
>
> *VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"*

O artigo 225 da Constituição Federal que trata do Princípios do Capítulo VI do Meio Ambiente, no seu Inciso IV estabelece a necessidade do licenciamento ambiental precedido do Estudo de Impacto Ambiental, assim determinando:

> *"Inciso IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"*

Insta destacar que o processo foi devidamente instruído com a lista dos empreendimentos licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná em Anexo Único, com cópia dos referidos licenciamentos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 12.218.213-4

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

14:33 16/12/2013 010695 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONFERE COM O ORIGINAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 7

REQUERIMENTO

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO
IV – AO DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA
PRESIDENTE

17 DEZ. 2013

Requer *a Transformação das Sessões Plenárias de 18 de dezembro, próxima quarta-feira, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos que especifica, com diminuição de interstício entre as sessões.*

16:50 17/12/2013 0110882 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **requerem**, com fundamento no art. 107 e no art. 174, § 2º do Regimento Interno desta Casa, após ouvido o Douto Plenário, a transformação das Sessões Plenárias, Ordinária e Extraordinárias, de 18 de dezembro, próxima quarta-feira, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 118, 609, [redacted] 721, 733, 760, 761, 762, 764, 767, 768, 769, 770, 771 e 772 e do Projeto de Lei Complementar 026, todos do ano de 2013 , com diminuição de interstício entre as sessões.

Sala das Sessões em, 17 de dezembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 02 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 DEZ 2013
1° Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1° Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a Décio Mello Costa, Gilmar Mello Costa e Maria Terezinha de Mello Costa, o Lote nº 2, com área de 378,6294 ha, da Colônia São Jerônimo, parte das Glebas nº 8 e nº 9, localizado no Município de Sapopema e o lote nº 9, com área de 16,5922 ha, parte das mesmas Glebas, localizado no Município de São Jerônimo da Serra, nos termos da Mensagem nº 153, de 19 de novembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, na forma de Anexo I.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

14:53 11/12/2013 0168886 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 037

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 153, de 19 de novembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no Expediente da Assembleia Legislativa em 9 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 398/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.148, de 4 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

MENSAGEM
Nº 153/2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 09 DEZ. 2013
1º Secretário

Curitiba, em 19 de novembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA 041

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa aprove Decreto Legislativo que, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, autorizará o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, a alienar a Décio Mello Costa, Gilmar Mello Costa e Maria Terezinha de Mello Costa, o Lote nº 2, com área de 378,6294 há., da Colônia São Jerônimo, parte das Glebas nºs 8 e 9, localizado no Município de Sapopema e o lote nº 9, com área de 16,5922 há., parte das mesmas Glebas, localizado no Município de São Jerônimo da Serra.

Cabe esclarecer que as áreas dos imóveis são superiores a cem hectares, alcançando, consequentemente, o que estabelece o mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal e estadual que regulam a matéria, assim como ao contido no inciso XXX do art. 54 da Carta Estadual, objetiva a regularização das áreas aos seus legítimos ocupantes, que as exploram adequadamente, de modo a fazer com que se cumpram as suas funções sociais. Por consequência, deixa-se de encaminhar Anteprojeto de Lei considerando que a Constituição do Estado, no citado inciso XXX do art. 54 e o inciso X, § 3º, do art. 121 do Regimento Interno desse Parlamento, exigem a adoção desse instrumento legislativo para alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 100 (cem) hectares.

Oportuno ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 9.678.208-0/SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 9.678.208-0

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL**, para providências.
Em, 25/11/2013
Presidente

09/12/2013 010583 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 14:28

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 3 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a Nelson Piovesan, o Lote nº 133, Gleba 15, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 2,5350 ha, localizado no Município de Boa Ventura do São Roque, Comarca de Pitanga, nos termos da Mensagem nº 205, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:14 17/12/2013 011066 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 037

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 205, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 414/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.810, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

MENSAGEM
Nº 205/2013.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA 04

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, alienar a Nelson Piovesan, o Lote 133, Gleba 15, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 2,5350 ha., localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 5.604.671-2

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ DAP 010887 16/12/2013 14:32

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 4 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a Nelson Busato dos Santos, o Lote nº 102, Gleba 04, do imóvel denominado Colônia Paranavaí, com área de 13,40 ha, localizado no Município de Amaporã, Comarca de Paranavaí, nos termos da Mensagem nº 200, de 11 de setembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:14 17/12/2013 011067 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 034

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 200, de 11 de setembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 418/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.814, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

MENSAGEM
Nº 200/2013.

Curitiba, em 11 de setembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 044

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador
SGP

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 16/12/2013.
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

Assembleia Leg. do Est. do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, alienar a Nelson Busato dos Santos, o Lote 102, Gleba 04, do imóvel denominado Colônia Paranavaí, com área de 13,40 ha., localizado no Município de Amaporã, Comarca de Paranavaí.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 5.894.656-7

14:31 16/12/2013 010882 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 5 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a Odilon Cardozo, o Lote nº 104/A, Gleba 16, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 35,9959 ha, localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga, nos termos da Mensagem nº 201, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:14 17/12/2013 011868 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 201, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 420/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.816, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

MENSAGEM
Nº 201/2013.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2013.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

SGP

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, alienar a Odilon Cardozo, o Lote 104/A, Gleba 16, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 35,9959 ha., localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, alcançam o que estabelece o mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 5.604.579-1

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

4431 16/12/2013 010883 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 6 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a José Bolivar Garcia Lelis, o Lote nº 25, Gleba Ribeirão do Tigre – Secção A, do imóvel denominado Colônia Paranavaí, com área de 60,5054 ha, localizado no Município de Nova Londrina, nos termos da Mensagem nº 202, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:14 17/12/2013 011069 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 202, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 419/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.815, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

MENSAGEM
Nº 202/2013.

Curitiba, em 11 de dezeembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, alienar a José Bolivar Garcia Lelis, o Lote 25, Gleba Ribeirão do Tigre – Secção A, do imóvel denominado Colônia Paranavaí, com área de 60,5054 ha., localizado no Município de Nova Londrina.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 5.449.230-8

14:32 16/12/2013 010884 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 7 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a Jerônimo Conrado Neto, o Lote nº 06/E, Gleba 16, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 37,1903 ha, localizado no Município de Boa Ventura do São Roque, Comarca de Pitanga, nos termos da Mensagem nº 203, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:14 17/12/2013 011870 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 203, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 413/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.812, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

MENSAGEM
Nº 203/2013.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 16/12/2013.
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Est. do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEEG, alienar a Jerônimo Conrado Neto, o Lote 06/E, Gleba 16, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 37,1903 ha., localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a presente proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 8.381.906-5

14:32 16/12/2013 010885 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 8 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a Oswaldo Batista, o Lote nº 192, Gleba 03, Parte 02, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 0,0604 ha, localizado no Município de Boa Ventura do São Roque, Comarca de Pitanga, nos termos da Mensagem nº 206, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:15 17/12/2013 011071 OMP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 206, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 415/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.811, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

MENSAGEM
Nº 206/2013.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2013.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
048

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, alienar a Oswaldo Batista, o Lote 192, Gleba 03, Parte 02, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 0,0604 ha., localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 3.621.005-2

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

16/12/2013 010888 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 9 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a Pedrinho Trombini, o Lote nº 10.E, Gleba 01, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 1,4281 ha, localizado no Município de Boa Ventura do São Roque, Comarca de Pitanga, nos termos da Mensagem nº 207, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:15 17/12/2013 011072 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 037

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 207, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 417/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.809, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

MENSAGEM
Nº 207/2013.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

PARANÁ
SGP
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, alienar a Pedrinho Trombini, o lote 10.E, Gleba 01, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 1,4281 ha., localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 5.726.128-5

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

14:32 16/12/2013 0108889 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ